

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Legislativo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 10

Administração Pública Municipal

Pág. 11

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 21
>>Portarias	Pág. 32

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Avisos	Pág. 33
>>Extratos	Pág. 39

Licitações

>>Avisos	Pág. 41
----------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 42
--------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00042/25
SUBCATEGORIA: Parcelamento de débito
ASSUNTO: Pedido de parcelamento dos débitos imputados nos itens VI e VII do Acórdão APL-TC 00217/24, proferido nos autos n. 01658/23/TCERO
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Carlos Wagner Matos - CPF n. ***.383.867-**-**
ADVOGADO: Douglas Gomes da Silva Cruz – OAB/RO n. 9802
 Glaine Andreia Alves Barbosa – OAB/RO n. 11790
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

TRIBUNAL DE CONTAS. PARCELAMENTO DE DÉBITO. MULTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I. Contexto fático: Pedido de parcelamento das multas impostas no Acórdão APL-TC 00217/24, proferido nos autos n. 01658/23, antes do trânsito em julgado da decisão.

II. Questão técnica e/ou jurídica: Há duas questões em discussão: (i) definir se o pedido de parcelamento pode ser deferido antes do trânsito em julgado; (ii) estabelecer as condições para o processamento do requerimento conforme a Instrução Normativa n. 69/2020.

III. Entendimento: Pedido procedente.

1. O parcelamento do débito é possível antes do trânsito em julgado da decisão.
2. As condições para o processamento do requerimento foram atendidas.

IV. Fundamento: 3. A Instrução Normativa n. 69/2020 permite o parcelamento requerido antes do trânsito em julgado 4. O requerente atendeu às condições estabelecidas no art. 26 da IN n. 69/2020, incluindo a ausência de trânsito em julgado e o preenchimento formal do requerimento. 5. O valor das parcelas atende ao mínimo estipulado pela IN n. 69/2020, sendo que cada parcela não pode ser inferior a R\$ 595,70.

DM 0023/2025-GCJEPPM

1. Trata-se de processo autuado para apreciação do pedido de parcelamento das multas impostas a Carlos Wagner Matos, nos termos dos itens VI e VII do Acórdão APL-TC 00217/24, prolatado no processo n. 1658/23, nos seguintes termos:

(...)

VI – **Multar, individualmente**, Everton José dos Santos (CPF n. ***.422.932-**), Roger André Fernandes (CPF n. ***.285.302-**), **Carlos Wagner Matos** (CPF ***.383.867-**), Franciane da Silva Oliveira (CPF ***.681.322-**) e Thiago dos Santos Tezzari (CPF ***.128.332-**) com fundamento pelo art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, **no valor de 1.620,00** (mil seiscentos e vinte reais), em razão das responsabilidades pelas irregularidades descritas no item IV;

VII – Fixar o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste acórdão no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, com fundamento nos arts. 19, § 2º, e 31, III, "a", do Regimento Interno e do art. 3º, caput, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, para que os responsáveis indicados no item VI comprovem a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI) da quantia correspondente às multas (vide entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADPF 1011, que acresceu à tese de repercussão geral firmada no Tema 642 a nova proposição de que o Estado será o legitimado em caso de multas simples aplicadas a agentes municipais);

(...) (destaquei)

2. De acordo com o documento de ID 1695651, o requerente postula o pagamento dos valores em 2 parcelas.
3. Em seguida, encartou-se aos autos a Certidão de ID 1696773, declarando que o Acórdão no qual se pautou o pedido, qual seja, APL-TC 00217/24, à época da autuação do processo, ainda não havia transitado em julgado.
4. Não bastasse, por meio da Certidão de ID 1696774, atestou-se não existir em nome do requerente, nesta Corte de Contas, nenhum processo administrativo de parcelamento relativos a débitos ou multas inadimplidos ou em atraso.
5. Por último, a Secretaria-Geral de Controle Externo juntou ao processo o demonstrativo de débito referente à multa, sob o ID 1697101.
6. Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC (que dispõe sobre a manifestação do Ministério Público de Contas nos casos de processos de quitação, parcelamento e Embargos de Declaração), os autos não foram submetidos à manifestação do Parquet de Contas.

7. É o relatório.

8. Decido.

9. Primeiramente, é de se mencionar que, nos termos do art. 34-A do Regimento Interno, a análise do pedido de parcelamento antes do trânsito em julgado compete ao Conselheiro Relator:

Regimento Interno

(...)

Art. 34-A. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, nos termos de ato normativo, o parcelamento do débito e da multa, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal **antes do trânsito em julgado da decisão**. (destaquei)

(...)

10. Não bastasse, no âmbito desta Corte de Contas, é a da Instrução Normativa n. 69/2020 que regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas.

11. Prosseguindo, nos termos do art. 23 da citada norma, repetindo a orientação do Regimento Interno, recai sobre o Conselheiro Relator a competência para decidir em pedidos de parcelamento requeridos antes do trânsito em julgado que infligiu a multa e/ou o débito:

Instrução Normativa n. 69/2020

(...)

Art. 23. Compete ao TCE/RO, por meio do Conselheiro Relator, analisar e deliberar sobre os pedidos de parcelamento e reparcelamento requeridos **antes do trânsito em julgado**.

(...) (destaquei)

12. No caso em apreço, de fato, conforme Certidão de ID 1696773, o pedido foi protocolizado em 09/01/2025, antes do trânsito em julgado do Acórdão APL-TC 00217/24, prolatado no processo n. 1658/23, que ocorreu em 17/01/2025^[1].

13. É ainda a mesma IN, no seu art. 26, incisos I e II, que elenca as condições para o processamento do requerimento do parcelamento, as quais se mostram atendidas no caso em apreço:

Instrução Normativa n. 69/2020

(...)

Art. 26. São condições para o processamento do requerimento de parcelamento:

I – requerimento formal, devidamente preenchido com as informações contidas no modelo do Anexo I desta Instrução Normativa, assinado pelo responsável ou por procurador devidamente constituído com os poderes especiais descritos na segunda parte do art. 105 da Lei Federal n. 13.105/2015;

II – ausência de trânsito em julgado do Acórdão que tenha imputado débito ou multa.

(...)

14. Quanto à quantidade e ao valor das parcelas, de acordo com o art. 51, “caput” e parágrafo único da Instrução, ele poderá ser realizado em até 120 parcelas mensais sucessivas, sendo que o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 5 UPF/RO (Unidade de Padrão Fiscal do Estado de Rondônia).

15. Nesta esteira, tendo em vista que o valor da UPF/RO previsto para o exercício financeiro de 2025, nos termos da Resolução n. 04/2024/GAB/CRE, publicada no DOE n. 232 de 11/12/2024^[2], equivale a R\$ 119,14 (cento e dezenove reais e quatorze centavos), o valor de cada parcela mensal, segundo a IN n. 69/2020, será de, no mínimo, R\$ 595,70 (quinhentos e noventa e cinco reais, setenta centavos).

16. Na situação em testilha, o requerente solicitou o parcelamento da multa de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais) em duas parcelas, no valor de R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais) cada uma.

17. Assim, é de se acolher o pedido do requerente, que deverá comprovar o recolhimento da primeira parcela em até cinco dias úteis contados da intimação da presente decisão, a qual ocorrerá por meio de publicação no Diário Oficial, conforme prevê o art. 34-A, § 2º do Regimento Interno e o art. 29, "caput" e § 1º, da IN n. 69/2020:

Regimento Interno

Art. 34-A. (...)

(...)

§ 2º O responsável será intimado da decisão que deferir ou indeferir o parcelamento na forma do art. 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, contando-se o prazo para recolhimento da primeira parcela na forma do art. 29, inciso III, da referida Lei Complementar. (Redação dada pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO)

(...)

Instrução Normativa n. 69/2020

(...)

Art. 29. O responsável será intimado da autorização ou da decisão que deferir ou indeferir o parcelamento na forma do art. 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, contando-se o prazo para recolhimento da primeira parcela na forma do art. 29, inciso III, da referida Lei Complementar.

§ 1º No caso de deferimento, o responsável deverá comprovar o recolhimento da primeira parcela no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da intimação da autorização ou da decisão, nos termos do art. 34-A, § 2º, do Regimento Interno.

(...)

(...)

Lei Complementar n. 154/96

(...)

Art. 22. A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á: (Redação dada pela Lei Complementar nº 749/13)

(...)

V - pela publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o artigo 19 e seu parágrafo único desta Lei Complementar. (Incluído pela LC nº. 749/13).

(...)

Art. 29. - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

(...)

III - nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, da publicação da decisão ou do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 592/10)

(...)

18. É de se mencionar, ainda, no que diz respeito ao pagamento da segunda parcela, que, segundo a Instrução Normativa que regulamenta a matéria, ele deverá ocorrer na mesma data do pagamento da primeira parcela, nos meses subsequentes:

Instrução Normativa n. 69/2020

(...)

Art. 29. (...)

(...)

§ 2º A data do pagamento da primeira parcela será considerada, para todos os efeitos legais, como a data de vencimento das parcelas subsequentes.

(...)

19. Não bastasse, importante salientar que, considerando o pedido de parcelamento previamente ao trânsito em julgado, será dispensada a atualização monetária das parcelas, conforme o cálculo do efetivo pelo Corpo Instrutivo (ID 1697101), nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 54/96:

(...)

Art. 56. O débito decorrente de multa aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado nos termos do art. 54, desta Lei Complementar, quando pago após seu vencimento será atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento.

(...)

20. Assim, sem mais delongas, alicerçado nas normas substanciadas na Instrução Normativa n. 69/2020, decido:

I – Deferir o pedido de parcelamento da multa imputada ao Senhor Carlos Wagner Matos, CPF n. ***.383.867-**, no Acórdão APL-TC 00217/24, item VI, referente ao processo n. 01658/23, cujo valor até 14/01/2025 é de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), conforme demonstrativo de ID 1697101, em duas parcelas mensais de R\$810,00 (oitocentos e dez reais).

II – Alertar o responsável de que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos do valor relativo à primeira parcela, que para os efeitos desta decisão, corresponde a R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais), por meio de depósito bancário, destinados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI).

III - Fixar o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da intimação do requerente, para o recolhimento da 1ª (primeira) parcela, observando que a data do pagamento da primeira parcela será considerada, para todos os efeitos legais, como a data de vencimento da parcela subsequente, nos termos do art. 34-A, § 2º do Regimento Interno e o art. 29, "caput" e §§ 1º e 2º, da IN n. 69/2020.

IV – Alertar o responsável de que o presente parcelamento será considerado descumprido e automaticamente cancelado, independentemente de qualquer ato da Administração, por inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Instrução Normativa n. 69/2020, bem como pela falta de pagamento ou comprovação de recolhimento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias, conforme art. 24, §3º e art. 49, II, ambas da Instrução Normativa n. 69/2020.

V – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, para que adote as seguintes providências:

- a) publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
- b) juntar cópia desta decisão no processo n. 01658/23;
- c) sobrestar estes autos para acompanhamento do parcelamento;
- d) intimar desta decisão, na forma regimental, a Secretaria-Geral de Controle Externo e o Ministério Público de Contas;
- e) adotar as medidas necessárias para o cumprimento e acompanhamento desta decisão.

Ao Departamento do Pleno para cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro

[1] Certidão de ID 1700568, acostada ao processo n. 1658/23.

[2] Disponível em: https://www.sefin.ro.gov.br/portalsefin/anexos/R24-4---Define-o-valor-da-UPF_RO-para-o-exercicio-de-2024.pdf. Acesso em: 31/01/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00046/25
SUBCATEGORIA: Parcelamento de débito
ASSUNTO: Pedido de parcelamento dos débitos imputados nos itens VI e VII do Acórdão APL-TC 00217/24, proferido nos autos n. 01658/23/TCERO
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Franciane da Silva Oliveira - CPF n. ***.681.322 -**
ADVOGADO: Douglas Gomes da Silva Cruz – OAB/RO n. 9802
 Glaine Andreia Alves Barbosa – OAB/RO n. 11790
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

PARCELAMENTO DE DÉBITO. MULTA. ANÁLISE PRÉVIA AO TRÂNSITO EM JULGADO.

Contexto Fático: Pedido de parcelamento de multa no valor de R\$ 1.620,00 em dez parcelas, solicitado antes do trânsito em julgado do Acórdão APL-TC 00217/24.

Questão Técnica e/ou Jurídica: Há duas questões em discussão: (i) definir se o parcelamento pode ser concedido antes do trânsito em julgado; (ii) estabelecer as condições para o parcelamento com base na renda da requerente.

Entendimento: Pedido procedente.

- O pedido de parcelamento pode ser analisado pelo Conselheiro Relator antes do trânsito em julgado, conforme art. 34 -A do Regimento Interno e Instrução Normativa n. 69/2020.
- É possível deferir o parcelamento excepcionalmente devido à situação financeira da requerente, permitindo a quitação da multa em dez parcelas mensais.

Fundamento: 3. A análise prévia ao trânsito em julgado é permitida pelo art. 34 -A do Regimento Interno e pela Instrução Normativa n. 69/2020. 4. As condições para o processamento do requerimento foram atendidas conforme art. 26 da Instrução Normativa n. 69/2020. 5. O valor mínimo das parcelas foi ajustado considerando a renda da requerente e a necessidade de não comprometer sua subsistência.

DM 0024/2025-GCJEPPM

1. Trata-se de processo autuado para apreciação do pedido de parcelamento das multas impostas a Franciane da Silva Oliveira, nos termos dos itens VI e VII do Acórdão APL-TC 00217/24, prolatado no processo n. 1658/23, nos seguintes termos:

(...)

VI – **Multar, individualmente**, Everton José dos Santos (CPF n. ***.422.932-**), Roger André Fernandes (CPF n. ***.285.302-**), Carlos Wagner Matos (CPF ***.383.867-**), **Franciane da Silva Oliveira** (CPF ***.681.322-**) e Thiago dos Santos Tezzari (CPF ***.128.332-**) com fundamento pelo art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, **no valor de 1.620,00** (mil seiscentos e vinte reais), em razão das responsabilidades pelas irregularidades descritas no item IV;

VII – Fixar o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste acórdão no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, com fundamento nos arts. 19, § 2º, e 31, III, "a", do Regimento Interno e do art. 3º, caput, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, para que os responsáveis indicados no item VI comprovem a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI) da quantia correspondente às multas (vide entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADPF 1011, que acresceu à tese de repercussão geral firmada no Tema 642 a nova proposição de que o Estado será o legitimado em caso de multas simples aplicadas a agentes municipais);

(...) (destaquei)

2. De acordo com o documento de ID 1695685, a requerente postula o pagamento dos valores em 10 parcelas "na quantidade de parcelas que julgar possível", em valores inferiores a cinco UPF/RO, para que não haja comprometimento de sua subsistência e de seu filho menor de idade. Isto porque, segundo asseverou, percebe mensalmente pelo cargo que ocupa o montante de R\$ 4.112,95, sendo essa sua única renda.

3. Em seguida, encartou-se aos autos a Certidão de ID 1696798, declarando que o Acórdão no qual se pautou o pedido, qual seja, APL-TC 00217/24, à época da autuação do processo, ainda não havia transitado em julgado.

4. Não bastasse, por meio da Certidão de ID 1696799, atestou-se não existir em nome da requerente, nesta Corte de Contas, nenhum processo administrativo de parcelamento relativos a débitos ou multas inadimplidos ou em atraso.

5. Por último, a Secretaria-Geral de Controle Externo juntou ao processo o demonstrativo de débito referente à multa, sob o ID 1697103.

6. Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC (que dispõe sobre a manifestação do Ministério Público de Contas nos casos de processos de quitação, parcelamento e Embargos de Declaração), os autos não foram submetidos à manifestação do Parquet de Contas.

7. É o relatório.

8. Decido.

9. Primeiramente, é de se mencionar que, nos termos do art. 34-A do Regimento Interno, a análise do pedido de parcelamento antes do trânsito em julgado compete ao Conselheiro Relator:

Regimento Interno

(...)

Art. 34-A. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, nos termos de ato normativo, o parcelamento do débito e da multa, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal **antes do trânsito em julgado da decisão**. (destaquei)

(...)

10. Não bastasse, no âmbito desta Corte de Contas, é a da Instrução Normativa n. 69/2020 que regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas.

11. Prosseguindo, nos termos do art. 23 da citada norma, repetindo a orientação do Regimento Interno, recai sobre o Conselheiro Relator a competência para decidir em pedidos de parcelamento requeridos antes do trânsito em julgado que infligiu a multa e/ou o débito:

Instrução Normativa n. 69/2020

(...)

Art. 23. Compete ao TCE/RO, por meio do Conselheiro Relator, analisar e deliberar sobre os pedidos de parcelamento e reparcelamento requeridos **antes do trânsito em julgado**.

(...) (destaquei)

12. No caso em apreço, de fato, conforme Certidão de ID 1696798, o pedido foi protocolizado em 09/01/2025, antes do trânsito em julgado do Acórdão APL-TC 00217/24, prolatado no processo n. 1658/23, que ocorreu em 17/01/2025^[1].

13. É ainda a mesma IN, no seu art. 26, incisos I e II, que elenca as condições para o processamento do requerimento do parcelamento, as quais se mostram atendidas no caso em apreço:

Instrução Normativa n. 69/2020

(...)

Art. 26. São condições para o processamento do requerimento de parcelamento:

I – requerimento formal, devidamente preenchido com as informações contidas no modelo do Anexo I desta Instrução Normativa, assinado pelo responsável ou por procurador devidamente constituído com os poderes especiais descritos na segunda parte do art. 105 da Lei Federal n. 13.105/2015;

II – ausência de trânsito em julgado do Acórdão que tenha imputado débito ou multa.

(...)

14. Quanto à quantidade e ao valor das parcelas, de acordo com o art. 51, “caput” e parágrafo único da Instrução, ele poderá ser realizado em até 120 parcelas mensais sucessivas, sendo que o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 5 UPF/RO (Unidade de Padrão Fiscal do Estado de Rondônia).

15. Nesta esteira, tendo em vista que o valor da UPF/RO previsto para o exercício financeiro de 2025, nos termos da Resolução n. 04/2024/GAB/CRE, publicada no DOE n. 232 de 11/12/2024^[2], equivale a R\$ 119,14 (cento e dezenove reais e quatorze centavos), o valor de cada parcela mensal, segundo a IN n. 69/2020, será de, no mínimo, R\$ 595,70 (quinhentos e noventa e cinco reais, setenta centavos).

16. A requerente, todavia, solicitou o parcelamento da multa de R\$ 1.620,00 em 10 parcelas ou “na quantidade de parcelas que julgar possível”, sob a justificativa de que sua renda não comportaria o adimplemento da parcela, pois comprometeria seu sustento e de seu filho menor, quem necessita de acompanhamentos especiais. A fim de comprovar o alegado, encartou aos autos comprovantes de renda (fl. 07/09 do ID 1695685).

17. Pois bem.

18. Inicialmente, vê-se que, considerando o valor da multa infligida e o valor mínimo da parcela prevista pela norma pertinente, seria possível o parcelamento do valor total apenas em duas parcelas.

19. Entretanto, no caso em apreço, é de se ponderar que a esta Corte de Contas se mostra favorável o adimplemento dos valores impostos aos jurisdicionados, e que a requerente manifestou seu intento de quitar suas obrigações com este TCE, razão pela qual, excepcionalmente, entendo possível o deferimento do pedido, para o parcelamento da multa de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais) em dez parcelas, no valor de R\$ 162,00 (cento e sessenta e dois reais) cada uma.

20. Assim, é de se acolher o pedido da requerente, que deverá comprovar o recolhimento da primeira parcela em até cinco dias úteis contados da intimação da presente decisão, a qual ocorrerá por meio de publicação no Diário Oficial, conforme prevê o art. 34-A, § 2º do Regimento Interno e o art. 29, “caput” e § 1º, da IN n. 69/2020:

Regimento Interno

Art. 34-A. (...)

(...)

§ 2º O responsável será intimado da decisão que deferir ou indeferir o parcelamento na forma do art. 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, contando-se o prazo para recolhimento da primeira parcela na forma do art. 29, inciso III, da referida Lei Complementar. (Redação dada pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO)

(...)

Instrução Normativa n. 69/2020

(...)

Art. 29. O responsável será intimado da autorização ou da decisão que deferir ou indeferir o parcelamento na forma do art. 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, contando-se o prazo para recolhimento da primeira parcela na forma do art. 29, inciso III, da referida Lei Complementar.

§ 1º No caso de deferimento, o responsável deverá comprovar o recolhimento da primeira parcela no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da intimação da autorização ou da decisão, nos termos do art. 34-A, § 2º, do Regimento Interno.

(...)

(...)

Lei Complementar n. 154/96

(...)

Art. 22. A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á: (Redação dada pela Lei Complementar nº 749/13)

(...)

V - pela publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o artigo 19 e seu parágrafo único desta Lei Complementar. (Incluído pela LC nº. 749/13).

(...)

Art. 29. - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

(...)

III - nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, da publicação da decisão ou do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Lei Complementar nº.592/10)

(...)

21. É de se mencionar, ainda, no que diz respeito ao pagamento das demais parcelas, que, segundo a Instrução Normativa que regulamenta a matéria, ele deverá ocorrer na mesma data do pagamento da primeira parcela, nos meses subsequentes:

Instrução Normativa n. 69/2020

(...)

Art. 29. (...)

(...)

§ 2º A data do pagamento da primeira parcela será considerada, para todos os efeitos legais, como a data de vencimento das parcelas subsequentes.

(...)

19. Não bastasse, importante salientar que, considerando o pedido de parcelamento previamente ao trânsito em julgado, será dispensada a atualização monetária das parcelas, conforme o cálculo do efetivado pelo Corpo Instrutivo (ID 1697103), nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 54/96:

(...)

Art. 56. O débito decorrente de multa aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado nos termos do art. 54, desta Lei Complementar, quando pago após o seu vencimento será atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento.

(...)

20. Assim, sem mais delongas, alicerçado nas normas consubstanciadas na Instrução Normativa n. 69/2020, decido:

I – Deferir, excepcionalmente, o pedido de parcelamento da multa imputada à Senhora Franciane da Silva, CPF n. ***.681.322-**, no Acórdão APL-TC 00217/24, item VI, referente ao processo n. 01658/23, cujo valor até 14/01/2025 é de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), conforme demonstrativo de ID 1697103, em dez parcelas mensais de R\$ 162,00 (cento e sessenta e dois reais).

II – Alertar a responsável de que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos do valor relativo à primeira parcela, que para os efeitos desta decisão, corresponde a R\$ 162,00 (cento e sessenta e dois reais), por meio de depósito bancário, destinados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI).

III - Fixar o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da intimação da requerente, para o recolhimento da 1ª (primeira) parcela, observando que a data do pagamento da primeira parcela será considerada, para todos os efeitos legais, como a data de vencimento das parcelas subsequentes, nos termos do nos termos do art. 34-A, § 2º do Regimento Interno e o art. 29, "caput" e §§ 1º e 2º, da IN n. 69/2020.

IV – Alertar a responsável de que o presente parcelamento será considerado descumprido e automaticamente cancelado, independentemente de qualquer ato da Administração, por inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Instrução Normativa n. 69/2020, bem como pela falta de pagamento ou comprovação de recolhimento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias, conforme art. 24, §3º e art. 49, II, ambas da Instrução Normativa n. 69/2020.

V – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, para que adote as seguintes providências:

- a) publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
- b) juntar cópia desta decisão no processo n. 01658/23;
- c) sobrestar estes autos para acompanhamento do parcelamento;
- d) intimar desta decisão, na forma regimental, a Secretaria-Geral de Controle Externo e o Ministério Público de Contas;
- e) adotar as medidas necessárias para o cumprimento e acompanhamento desta decisão.

Ao Departamento do Pleno para cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO


Conselheiro

[1] Certidão de ID 1700568, acostada o processo n. 1658/23.

[2] Disponível em: <https://www.sefin.ro.gov.br/portalsefin/anexos/R24-4---Define-o-valor-da-UPF-RO-para-o-exercicio-de-2024.pdf>. Acesso em: 31/01/2025.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3777/2024  TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim – Ipreguam.

INTERESSADOS: Francisco Nilson de Oliveira Lima – Cônjuge.

CPF n. ***.001.642-**.

Ana Carolina Lobo de Lima – Filha.

CPF n. ***.771.532-**.

INSTITUIDOR (A): Kairina Lobo Gomes Lima.

CPF n. ***.021.852-**.

RESPONSÁVEL: Douglas Dagoberto Paula – Diretor Executivo do Ipreguam.

CPF n. ***.226.216-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: CÔNJUGE. TEMPORÁRIA: FILHA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte. 2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS. 3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0065/2025-GABOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, da Portaria de Pensão vitalícia em favor de **Francisco Nilson de Oliveira Lima – Cônjuge**, CPF n. ***.001.642-** e pensão temporária em favor de **Ana Carolina Lobo de Lima – Filha**, CPF n. ***.771.532-**, beneficiários da instituidora **Kairina Lobo Gomes Lima**, CPF n. ***.021.852-**, falecida em 14.12.2021, ocupante do cargo de Técnica em Contabilidade, referência 01, matrícula n. 4932-2, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Guajará-Mirim/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 11 IPREGUAM/2022, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia ed. 3205 de 25.4.2022 (ID= 1678520) e com fundamento nos artigos 40, §7º e §8º da Constituição Federal de 5 de outubro de 1.988, e art. 36 da Lei Municipal n. 1.555 Gab. Pref. de 13 de junho de 2012, que rege a Previdência Municipal.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID= 1680224), manifestou -se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37 -A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o necessário relato.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A pensão por morte, em caráter vitalício e temporário, correspondente ao valor da totalidade dos proventos, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos dos artigos 40, §7º e §8º da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, e art. 36 da Lei Municipal n. 1.555 Gab. Pref. de 13 de junho de 2012, que rege a Previdência Municipal.

8. O direito dos interessados à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito da instituidora (ID=1678520), fato gerador do benefício, ocorrido em 14.12.2021, aliado à comprovação da condição de beneficiários, na qualidade de cônjuge e filha, conforme Certidão de Casamento e de Nascimento (ID=1678522).

9. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia e temporária, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1678522).

10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal a Portaria n. 11 IPREGUAM/2022, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia ed. 3205 de 25.4.2022, de pensão vitalícia em favor de **Francisco Nilson de Oliveira Lima – Cônjuge**, CPF n. ***.001.642-** e pensão temporária em favor de **Ana Carolina Lobo de Lima – Filha**, CPF n. ***.771.532-**, beneficiários da instituidora Kairina Lobo Gomes Lima, CPF n. ***.021.852-**, falecida em 14.12.2021, ocupante do cargo de Técnico em Contabilidade, referência 01, matrícula n. 4932-2, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Guajará-Mirim/RO, com fundamento nos artigos 40, §7º e §8º da Constituição Federal de 5 de outubro de 1.988, e art. 36 da Lei Municipal n. 1.555 Gab. Pref. de 13 de junho de 2012, que rege a Previdência Municipal;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim – Ipreguam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim – Ipreguam, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.


Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VII

Administração Pública Municipal

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 0117/25/TCE-RO 
SUBCATEGORIA : Pedido de Reexame
ASSUNTO : Pedido de Reexame em face da decisão monocrática DM 0010/2025-GPCPN, proferida nos autos n. 2157/23/TCE-RO
JURISDICIONADO : Câmara Municipal de Ji-Paraná
RECORRENTE : Welinton Poggere Goes da Fonseca – CPF n. ***.525.582-**
SUSPEIÇÃO : Sem indicação nos autos
IMPEDIMENTO : Sem indicação nos autos
ADVOGADOS : Sem Advogados
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

PEDIDO DE REEXAME EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DE CONVERSÃO DE PROCESSO DE MONITORAMENTO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DM 0022/2025-GCJEPPM

1. Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo senhor Vereador Welinton Poggere Goes da Fonseca em face da Decisão Monocrática DM 0010/2025-GPCN^[1], pela qual o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao eminente Conselheiro Paulo Curi Neto converteu processo de Monitoramento em Tomada de Contas Especial (Processo n. 2157/23/TCE-RO).

2. Vejamos a ementa e dispositivo dessa Decisão Monocrática:

MONITORAMENTO. CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ-RO. CONCESSÃO DE DIÁRIAS E AQUISIÇÕES DE PASSAGENS AÉREAS. EXERCÍCIO DE 2022.

IRREGULARIDADES COM POTENCIAL LESIVO AO ERÁRIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA APURAÇÃO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA. CONVERSÃO EM TCE.

1. Presentes indícios suficientes de materialidade e autoria, relativamente ao cometimento de irregularidade lesiva ao erário, é de rigor a conversão do processo fiscalizatório em tomada de contas especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar estadual n. 154/1996, c/c. art. 65 do Regimento Interno desta Corte.

2. Remessa ao Corpo Técnico para instrução.

[...]

52. Em face do exposto, convergindo com o Ministério Público de Contas, e considerando que a decisão interlocutória de conversão em TCE baseia-se em mera cognição sumária do substrato probatório, bastando a existência de indícios da materialidade e da autoria da irregularidade danosa enunciada, DECIDO:

I – Considerar cumprida a determinação constante do item II, alínea “b”, do Acórdão APL-TC 00108/23 (ID=1432564), objeto deste monitoramento;

II – Considerar parcialmente cumprida a determinação constante do item II, alínea “c”, do Acórdão APL-TC 00108/23;

III – Considerar não cumpridas as determinações constantes do item I e do item II, alínea “a”, do Acórdão APL-TC 00108/23;

IV – Reiterar a determinação constante no item II, alínea “c”, do Acórdão APL-TC 00108/23 (processo 02852/2022/TCERO), para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/1996, o senhor Marcelo José de Lemos, CPF n. ***.442.942-**, atual Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, apresente nestes autos a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) n. 381/2024, que visa apurar de possível conduta comissiva ou omissiva do gestor e fiscal dos contratos firmados com as empresas Fly Operadora e Agência de Viagens (Contrato n. 050/2021) e Andrea Gad elha Menezes Freitas (Contrato n. 027/2022), referente ao período de 01.01 a 20.12.2022, devido à falta de fiscalização e comprovação da regular execução das despesas oriundas desses contratos;

V – Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar estadual n. 154/1996 c/c. o art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da irregularidade danosa acima descrita;

VI – Ordenar o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, no prazo improrrogável de 100 (cem) dias, com esteio no art. 1º da Resolução n. 387/2023/TCE-RO, promova a necessária complementação da instrução, de modo a:

a) identificar os ordenadores de despesa de todos os atos irregulares de concessão de diárias e de aquisição de passagens aéreas efetuados na Câmara Municipal de Ji-Paraná durante o exercício de 2022, caracterizando as condutas praticadas por esses agentes e demonstrando o nexo de causalidade com os ilícitos administrativos apurados;

b) identificar os beneficiários dos atos de gestão mencionados na letra “a” supra, caracterizando suas condutas de modo a estabelecer sua eventual responsabilidade solidária;

c) caracterizar as condutas dos senhores Welinton Poggere Goes da Fonseca, CPF n. ***.525.582-**, e Marcelo José de Lemos, CPF n. ***.442.942-**, indicados no cabeçalho desta decisão, de modo a estabelecer sua eventual responsabilidade solidária;

d) promover a correta quantificação do potencial dano ao erário causado pelos atos de gestão mencionados na letra “a” supra;

[...] (grifo nosso)

3. A decisão combatida foi disponibilizada no D.O.e.-TCE/RO n. 3241, de 16/01/2025, considerando-se publicada na data de 17/01/2025^[2]. Em 22/01/2025 o Recorrente interpôs o presente Pedido de Reexame que, distribuído a este Relator^[3], teve sua tempestividade certificada pelo Departamento do Pleno à p. 467 (ID 1702586).
4. Sustenta o Recorrente a admissibilidade do presente Pedido de Reexame em face da mencionada Decisão Monocrática, com fundamento no artigo 45 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e art. 78 do Regimento Interno do TCE/RO.
5. Em apertada síntese, o Recorrente fundamenta sua defesa na alegação de que todas as determinações da Corte de Contas já foram atendidas, tomando desnecessária a conversão do monitoramento em Tomada de Contas Especial. Reque reu que se receba o presente pedido de reexame em seu efeito suspensivo, e, no mérito, seja dado provimento ao reexame da decisão, reconhecendo-se a regularidade das medidas administrativas adotadas.
6. É o relato necessário.
7. Decido.
8. Impõe-se observar, de plano, que o Recorrente protocolizou pedido de reexame deduzindo sua inequívoca pretensão recursal de reforma da decisão combatida, com base no artigo 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o artigo 78 do Regimento Interno desta Corte.
9. O art. 45, *caput*, da LC n. 154/1996 dispõe que cabe pedido de reexame, com efeito suspensivo, contra decisão proferida em atos sujeitos a registro e em fiscalização de atos e contratos:

Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

10. Semelhantemente, o art. 78, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas também dispõe que cabe pedido de reexame contra decisão proferida em atos sujeitos a registro e em fiscalização de atos e contratos:

Art. 78. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

11. No entanto, no caso dos autos a decisão combatida versa sobre conversão do feito em Tomada de Contas Especial.

12. O artigo 44, § 2º da Lei Orgânica do TCERO (LC n. 154/1996), dispõe expressamente o não cabimento de recurso da decisão que converter o processo em Tomada de Contas Especial.

Veja-se:

Art. 44. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 92, desta Lei Complementar.

[...]

§ 2º. Não cabe recurso da decisão de que trata este artigo. (grifo nosso)

13. A previsão legal tem lastro no fato de tal decisão ter natureza processual, não implicando em prejuízo ao jurisdicionado na medida em que não se constitui julgamento, tampouco imputação de débito e/ou aplicação de multas.

14. O que ocorreu, nos termos do artigo 44 da LC n. 154/96, foi apenas a mudança de rito procedimental para a quantificação do possível débito e a efetiva identificação dos responsáveis ante os indícios de dano ao erário apontados pelo Corpo Técnico, o que está demonstrado na própria decisão recorrida.

15. O entendimento deste Tribunal sobre a questão, evidenciando a ausência de interesse recursal, encontra-se materializado nas seguintes decisões proferidas nos processos de relatoria do próprio Conselheiro Paulo Curi Neto ns. 2051/2011/TCE-RO e 4159/2017/TCE-RO:

[Decisão.246/11-PLENO–Processon.2051/2011](#)

Recurso de Reconsideração contra decisão que converteu o processo em Tomada de Contas Especial. Não cabimento do recurso. Exegese do artigo 89 do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução nº 76/TCE/RO/2011. Diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade (interesse recursal e tempestividade), bem como de expressa vedação legal, descabe Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto. Recurso não conhecido. Unanimidade.

[DM0296/2017-GPCPN–Processon.4159/2017](#)

EMENTA: RECURSO AO PLENÁRIO CONTRA DECISÃO QUE CONVERTEU O PROCESSO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO CABIMENTO DO RECURSO. EXEGESE DO ART. 89, § 1º DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, ALTERADO PELA RESOLUÇÃO DO CONSELHO Nº 252/2017/TCE-RO. PRECEDENTES DESTA E. CORTE E DO C. TCU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

16. Importante destacar os seguintes trechos da mencionada Decisão Monocrática DM 0296/2017-GPCPN:

9. Não há, portanto, nesta fase qualquer possibilidade do interessado alcançar algum proveito, do ponto de vista prático, com a interposição do presente recurso, tendo em vista que a decisão impugnada não gerou sucumbência, inexistindo, portanto, interesse recursal, condição essencial para que seja recebido o Recurso ao Plenário interposto.

[...]

11. Essa orientação encontra acolhimento na jurisprudência doc. Tribunal de Contas da União:

PEDIDO DE REEXAME. FISCOBRAS 2008. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, POR NÃO TER HAVIDO SUCUMBÊNCIA. INCABÍVEL RECURSO CONTRA DECISÃO QUE CONVERTEU O PROCESSO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NEGADO CONHECIMENTO (Acórdão 3154/2010-Pleno, processo n. TCU-021.326/2010-0, Relator: Min. José Múcio Monteiro, Data da Sessão 21/11/2010).

17. Impõe-se concluir, ante os fatos constatados, que o Pedido de Reexame tem natureza de recurso no âmbito dos processos próprios do Tribunal de Contas, porém não existe previsão legal de seu cabimento no caso vertente, contra decisão monocrática que converteu o processo em Tomada de Contas Especial.

18. Portanto, a pretensão deduzida pelo senhor Welinton Poggere Goes da Fonseca não merece amparo.

19. Diante do exposto, com fundamento no § 2º do artigo 44 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, decido:

I – Não conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo senhor Welinton Poggere Goes da Fonseca, por ter sido interposto fora das hipóteses legais estabelecidas na Lei Complementar

n. 154/1996, mantendo-se inalterados os termos da Decisão Monocrática DM 0010/2025-GPCPN, proferida no processo n. 2157/23/TCE-RO;

II – Intimar o Recorrente, conforme cabeçalho, por meio do DOe TCE-RO, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

III – Intimar, também, o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas cabíveis para cumprimento desta Decisão, inclusive quanto à sua publicação, arquivem-se os autos.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 04 de fevereiro de 2025.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

[1] ID1698787, processo n. 2157/23/TCE-RO.

[2] Certidão de Publicação - ID 1699799, processo n. 2157/23/TCE-RO.

[3] Certidão de Distribuição – ID 1702396.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03723/24/TCERO [e].

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.

ASSUNTO: Supostas irregularidades no portal de transparência da Câmara Municipal de Porto Velho, relativas a desatualização das informações publicadas e a falta de detalhamento das despesas legislativas a exemplo dos Empenhos 0001022/2024 e 0001021/2024.

UNIDADE: Câmara Municipal de Porto Velho.

RESPONSÁVEL: Francisco Gedeão Bessa Holanda de Negreiros (CPF nº ***.322.762-**), Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho.

INTERESSADO: Não identificado [1]

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0014/2025-GCVCS/TCERO

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. CÂMARA MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. IRREGULARIDADE NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO RAZOÁVEIS PARA O INÍCIO DA AÇÃO DE CONTROLE. NÃO ATINGIMENTO DOS ÍNDICES DE SELETIVIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar deve ser arquivado, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, c/c o artigo 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno – quando não alcançados os índices de seletividade para o processamento em ação específica de controle.

2. Não processamento. Notificação. Arquivamento.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado em razão de Denúncia apócrifa, apresentada junto à Ouvidoria desta Corte de Contas, conforme Memorando n. 0782561/2024/GOUV (ID 1672894). A demanda noticia supostas irregularidades no portal de transparência da Câmara Municipal de Porto Velho, relativas a desatualização das informações publicadas e a falta de detalhamento das despesas legislativas a exemplo dos Empenhos 0001022/2024 e 0001021/2024.

Os fatos narrados, considerados pertinentes nesta fase preliminar, se apresentam da seguinte forma:

[...]

Trata-se de denúncia referente ao site de transparência da Câmara municipal de Porto Velho em que os Cidadãos porto-velhenses não estão tendo acesso a informações importantes a respeito das despesas dos Vereadores **em tempo real e completas**, justamente agora em momentos de transições governamentais.

É preciso, contudo, **responsabilidade e transparência** na aplicação dos vultosos recursos relacionados com a atividade parlamentar. Há fatos, evidentemente, que precisam ser esclarecidos adequadamente até para que se não parem dúvidas sobre a conduta de todos os integrantes da Casa.

Dessa maneira, um Portal de Transparência **atualizado diariamente e com informações completas** é de fundamental importância para a sociedade fiscalizar a finalidade pública de tais gastos.

Conforme em anexo, o site de transparência foi atualizado em 10/09/2024.

Além do mais, há empenhos e informações obscuras a respeito da despesa em si e para quem estar se pagando, como por exemplo, o **Empenho 0001022/2024** - para custear despesas com A Comissão de Atividade Técnico Administrativa e Legislativas (CAAATAL) -, bem como o **Empenho - 0001021/2024** - PARA custear A Comissão Técnica de Elaboração e Acompanhamento de Emendas Parlamentares da CMPV. **Ou seja, ninguém sabe o que realmente essas comissões fazem, quem são seus integrantes e a quantia que se paga para cada membro.**

Ademais, senhor conselheiro, não é de hoje que o Legislativo municipal vem dificultando o acesso à informação a população, como se pode verificar no Acórdão AC2-TC 0246/19 (processo nº 3079/18), onde, naquela assentada, consideraram **IRREGULAR** o Portal da Transparência do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, aplicando multa, individualmente, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) o Senhor Maurício Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes – Vereador Presidente e do Senhor Victor Morelly Dantas Moreira – Controlador Interno, com fundamento no art. 28 da IN n. 52/2017/TCE-RO, c/c o art. 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, atualizada pela Portaria n. 1.162, de 25 de julho de 2012, publicada no DOeTCERO – n. 247, de 2012, pelos descumprimentos as normas legais, elencados no item I desta Decisão, assim como a Lei Complementar n. 131/2009 – Lei da Transparência. (grifos do original)

[...]

Em exame sumário (ID 1703302), a teor da Resolução n. 291/2019, a Unidade Técnica concluiu que o presente PAP atingiu apenas a pontuação de **47,6** pontos no **índice RROMa** (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade), **não alcançando a pontuação necessária para apuração da segunda fase da avaliação de seletividade** (Gravidade, Urgência e Tendência - GUT), demonstrando a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação específica de controle⁴².

Em razão disso, o corpo técnico propôs pelo não processamento e consequente arquivamento, com encaminhamento da documentação para conhecimento e medidas pertinentes por parte do ente municipal. Vejamos:

[...]

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Ante o exposto, **ausentes** os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **encaminhar cópia** da documentação ao Senhor Francisco Gedeão Bessa Holanda De Negreiros – CPF n. ***.322.762-**, vereador presidente, e a Senhora Gian Douglas Viana de Souza, CPF n. ***.892.102-**, Controlador-geral, ambos da Câmara Municipal de Porto Velho, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes para correção dos problemas noticiados;

c) dar ciência ao Ministério Público de Contas

[...]

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como referenciado alhures, trata-se de PAP instaurado em razão de possíveis irregularidades no portal de transparência da Câmara Municipal de Porto Velho, incluindo a desatualização das informações e a ausência de detalhamento das despesas legislativas.

Preliminarmente, necessário registrar que o PAP é procedimento de seletividade, regulado nos termos da Resolução 291/2019/TCE -RO, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

O comunicado de irregularidade tem que reunir dados de inteligência que habilitem o início da atividade de fiscalização ou subsidiem a seleção de objetos de controle e o planejamento de ações.

No mesmo sentido, o processamento depende dos quesitos prévios de seletividade, previstos no art. 6º da citada Resolução, *in verbis*:

Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:

- I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;
- II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica;
- III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

Somente quando atendidos tais parâmetros é que, então, na forma do art. 8º da mesma norma, o PAP será submetido à análise de seletividade, do contrário, a teor dos artigos 7º ou 9º, o procedimento deverá ser, de imediato, encaminhado ao Relator com respectiva proposta de arquivamento. Extrato:

Art. 7º O Procedimento Apuratório Preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhado ao relator com proposta de arquivamento.

§1º O Relator, mediante decisão monocrática, determinará liminarmente:

- I – o arquivamento do PAP que não atenda às condições prévias, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas;

[...]

Art. 8º Atendida a condição do artigo 6º, o PAP será submetido à análise de seletividade.

Art. 9º. Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas. RONDÔNIA.

Dito isso, em juízo de admissibilidade, *a priori*, na linha do disposto no artigo 80^[3] do Regimento Interno, denota-se que o presente comunicado de irregularidade **não preenche** os requisitos **objetivos de Denúncia**, visto que, apesar de referir-se à responsáveis sujeitos à jurisdição desta e. Corte e estar redigido em linguagem clara e objetiva, bem como se encontra acompanhada de indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade. Contudo, não contém o nome legível da denunciante e sua qualificação.

Todavia, ainda que não preenchidos os requisitos de admissibilidade, deve ser promovido o exame prévio da documentação com o **Fiscalização dos Atos e Contratos**, nos termos do art. 78-C^[4] do Regimento Interno, nesse sentido, passo a análise dos fatos.

No ponto, conforme a Portaria 466/2019/TCERO, a análise da seletividade ocorre em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que avalia relevância, risco, oportunidade e materialidade (pontuação mínima de 50). Atingida a pontuação mínima do índice RROMa, passa-se então para a segunda fase de análise da matriz GUT (gravidade, urgência e tendência), com exigência mínima de 48 pontos.

No caso em questão, a pontuação de **47,6** no índice **RROMa** não alcançou o mínimo para avançar à segunda etapa, conforme demonstrado no resumo elaborado pelo Controle Externo (ID 1703302), impedindo a continuidade do processo de análise e, conseqüentemente, o aprofundamento da investigação através da matriz GUT, o que resultou na proposição pelo não processamento do feito pelo Corpo Técnico, medida que é acompanhada por este Relator. Explico.

Em síntese, o denunciante pontua que o portal de transparência da Câmara Municipal de Porto Velho apresenta deficiências na divulgação de informações sobre as despesas dos vereadores, impedindo que os cidadãos tenham acesso em tempo real e de forma completa a esses dados, especialmente em um momento de transição governamental.

Argumenta que a responsabilidade na aplicação dos vultosos recursos destinados à atividade parlamentar exige total transparência, a fim de evitar suspeitas sobre a conduta dos integrantes da Casa.

Além disso, menciona a falta de detalhamento de despesas, citando especificamente os empenhos 0001022/2024 e 0001021/2024, cuja destinação não estaria clara, sem especificação sobre os integrantes das comissões beneficiadas e os valores pagos a cada membro.

Ressalta ainda, que a Câmara Municipal já foi anteriormente penalizada por irregularidades na transparência, conforme consta no Acórdão AC2-TC 0246/19, que considerou irregular o portal de transparência, tendo resultado na aplicação de multas aos responsáveis. Por fim, enfatiza que tais omissões violam dispositivos da Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e normas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, evidenciando o descumprimento das exigências legais para a correta divulgação dos gastos públicos.

De fato, a irregularidade denunciada pode, em tese, configurar violação à Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência), a qual determina a divulgação em tempo real das informações orçamentárias e financeiras, conforme disposto no artigo 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Ademais, a omissão de informações relativas aos destinatários e ao detalhamento das despesas afronta o artigo 7º, § 3º, da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), que assegura à sociedade o direito de acesso a informações claras e completas.

Quanto às notas de empenho utilizadas como exemplo para corroborar a alegação – quais sejam, os empenhos nº 0001022/2024 e 0001021/2024 – elas não podem, isoladamente, serem consideradas como fundamento para a constatação da irregularidade apontada.

Isso porque, embora a unidade técnica tenha corroborado a denúncia ao afirmar a inexistência de informações sobre os destinatários e o detalhamento das despesas, tais notas de empenho encontram-se devidamente publicadas no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Porto Velho, incluindo tanto os empenhos quanto suas respectivas liquidações, conforme diligências realizadas por esta Relatoria. Seguem os recortes:

Nota de empenho 0001022/2024

Data	Número	Processo	Documento
06/09/2024	0001022/2024	0000046/2024	Original

Número do Empenho	Tipo de Empenho	Ano do Empenho
0001022/2024	Empenho	2024

Histórico

Valor que se empenha para custear despesas com a Comissão de Atividade Técnico-administrativas e legislativas – CAAATAL, esta comissão tem seus efeitos legais nas portarias nº 0002/cmpv-2021 e diário 2882 de 15/01/2021, conforme parecer da controladoria nº 337/CG/CMPV-2024. Sendo 04 (quatro) Reuniões Extraordinárias/Ordinárias, referentes atas no mês Agosto de 2024.

Nota de liquidação 0001208/2024

Número do Empenho	Tipo de Empenho	Ano do Empenho
0001022/2024	Empenho	2024
Número da Liquidação	Tipo de Liquidação	Ano da Liquidação
0001208/2024	Liquidação	2024
Nota Fiscal		
OUTROS Nº (01.00046-007/2021 - 06/09/2024 de \$ 39.580,00)		
Histórico		
Valor que se LIQUIDA para custear despesas com O PAGAMENTO A Comissão de Atividade Técnico administrativas e legislativas – CAAATAL, esta comissão tem seus efeitos legais nas portarias nº 0002/cmpv-2021 e diário 2882 de 15/01/2021, conforme parecer da controladoria nº 337/CG/CMPV-2024, as fls 2368-2376; Despacho GPE as fls 2377; Despacho RH as fls 2378;		

Nota de empenho 0001021/2024

Número do Empenho	Tipo de Empenho	Ano do Empenho
0001021/2024	Empenho	2024
Histórico		
Valor que se empenha conf. PARECER CONTROLADORIA Nº: 342/2024 - CGR/CMPV137 EDOC C852055F, PARA A Comissão Técnica de Elaboração e Acompanhamento de Emendas Parlamentares da CMPV, devidamente na legalidade de: ATO DE DESIGNAÇÃO: Portaria nº 016/CMPV-2023 e suas alterações; DIÁRIO DA PUBLICAÇÃO Nº 3597 de 09/11/2023; Atividade descrita e atas de reuniões extraordinárias e ordinárias, senta em sua totalidade 04, referente ao período de agosto de 2024, via e-DOC nº D2C70F08		

Nota de liquidação 0001204/2024

Número do Empenho	Tipo de Empenho	Ano do Empenho
0001021/2024	Empenho	2024
Número da Liquidação	Tipo de Liquidação	Ano da Liquidação
0001204/2024	Liquidação	2024
Nota Fiscal		
OUTROS Nº (00600-0049939/2023 - 06/09/2024 de \$ 27.706,00)		
Histórico		
Valor que se LIQUIDA conf. PARECER CONTROLADORIA Nº: 342/2024 - CGR/CMPV137 EDOC C852055F, PARA A Comissão Técnica de Elaboração e Acompanhamento de Emendas Parlamentares da CMPV, devidamente na legalidade. Atividade descrita e atas de reuniões extraordinárias e ordinárias, senta em sua totalidade 04, referente ao período de agosto de 2024, via e-DOC nº D2C70F08; EM CONFORMIDADE COM: DESPACHO Nº: 362/2024 - GPE/CMPV137eDOC 25F70700 - AUTORIZA empenho/liquidação e pagamento;		

Como se vê das informações colacionadas, ainda que não constem expressamente os nomes dos integrantes das comissões beneficiadas, bem como os valores individualmente pagos a cada membro, verifica-se que o histórico das notas de empenho registra o ato de designação da referida comissão, qual seja, a Portaria n. 016/2023/GAB.PRESIDÊNCIA/CMPV, na qual são discriminados os membros que a compõem.

Em diligência feita por esta Relatoria, constatou-se a publicidade, via Diário Oficial dos Municípios de Rondônia, publicado no dia 09.11.2023 – Edição 3597, da portaria em que constam seus membros, vejamos:

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTARIA Nº 016/2023/GAB.PRESIDÊNCIA/MPV

Porto Velho, 1º de novembro de 2023.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, Vereador MÁRCIO PACELE VIEIRA DA SILVA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do Art. 48 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

RESOLVE:

Nomear os servidores abaixo relacionados para comporem a Comissão Técnica de Elaboração e Acompanhamento de Emendas Parlamentares, a partir de 1º de novembro de 2023, de acordo o Artigo 2º da Resolução nº 696/CMPV, de 1º de Novembro de 2023.

Sérgio Luiz Pacifico	Presidente da Comissão
Wender Vollmerhausen da Silva	Membro
Cristie Ellen Alves Nascimento	Membro
Adson Higo Menezes Correa	Membro
Victor Moreilly Dantas Moreira	Membro
Gian Douglas Viana de Souza	Membro
Guilherme Andrade Levinski	Membro

MÁRCIO PACELE

Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

Publicado por:

Fernanda Santos Julio

Código Identificador:57B2B072

Além disso, em diligência feita junto ao Portal da Transparência da Câmara Municipal, constata-se os valores recebidos por cada um dos membros da referida Comissão [5], inclusive, disponíveis na folha de pagamento. Logo, os exemplos utilizados para embasar a denúncia não refletem a realidade dos fatos, uma vez que as informações se encontram plenamente disponíveis no Portal daquela Casa de Leis.

Não obstante, cumpre ressaltar que essa não é a primeira vez que a irregularidade acerca do Portal da Transparência é suscita da no âmbito desta e. Corte de Contas. Inclusive, conforme bem pontuado pela unidade técnica, a matéria também é objeto de análise na prestação de contas dos exercícios de 2022 – Processo n. 2298/2023-TCERO em trâmite nesta Corte.

No respectivo processo de prestação de contas da Casa Legislativa Municipal, restou verificado possíveis irregularidades na disponibilidade de informações no Portal da Transparência em desacordo com a Instrução Normativa n. 52/2017/TCERO, conforme item A5 [6] do Relatório Técnico.

Todavia, não obstante as informações relativas aos membros das comissões e aos valores por eles percebidos encontrarem-se devidamente publicados, em pesquisa feita junto ao Portal da Transparência da Câmara municipal de Porto Velho, foi constatada a ausência de publicidade quanto aos demais gastos realizados.

Assim, revela-se parcialmente procedente o comunicado de irregularidade, uma vez que, tanto na aba “Empenhos” quanto na aba “Liquidações”, não se encontram disponibilizadas as informações necessárias ao integral cumprimento do princípio da publicidade, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, conforme se observa:

Empenhos

2024 Câmara Municipal de Porto Velho 01/10/2024 - 31/12/2024 **Filtrar**

Formatos Livres Painéis de Pesquisa

UNIDADE GESTORA DATA PROCESSO EMPENHO HISTÓRICO FAVORECIDO FONTE DE RECUR

Nenhum registro encontrado

Liquidações

2024 Câmara Municipal de Porto Velho Selecione um Período **Filtrar**

Formatos Livres Painéis de Pesquisa

UNIDADE GESTORA DATA PROCESSO EMPENHO LIQUIDAÇÃO HISTÓRICO FAVORECIDO CPF/CNPJ

Nenhum registro encontrado

À luz do exposto, resta demonstrado que não foram identificados empenhos posteriores ao mês de setembro do exercício de 2024, bem como persiste o histórico de irregularidades relacionadas ao Portal da Transparência da Câmara Municipal de Porto Velho. Contudo, quanto ao exercício pretérito, de responsabilidade desta Relatoria, a irregularidade já está sendo apurada em sede da Prestação de Contas - Processo n. 2298/2023-TCERO. Logo, no presente momento, impõe-se apenas a expedição de alerta ao atual Presidente da referida Casa Legislativa, para que que, no âmbito de suas atribuições, adote as providências necessárias para assegurar o mais elevado grau de transparência, mediante a publicação em tempo real das informações orçamentárias, em estrito cumprimento ao disposto legal no art. 37 da CF/88, juntamente com a Instrução Normativa n. 52/2017/TCERO [7].

Ademais, a considerar que das diligências realizadas restou identificado ausência na publicação das informações pertinentes a o exercício de 2025, atualmente sob a relatoria do Exmo. Conselheiro Paulo Curi Neto, entendo por dar conhecimento do teor desta decisão ao respectivo relator para adoção das providências que entender cabíveis.

De todo exposto, considerando que não foram preenchidos os requisitos da seletividade, acompanha-se o entendimento técnico para deixar de processar o presente PAP, em ação específica de controle, com o consequente arquivamento, nos termos dos artigos 6º, inciso III; 7º, §1º, inciso I; e 9º, caput, todos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO [8] c/c do art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno.

Posto isso, a teor do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO c/c o art. o art. 78-C, parágrafo único [9], do Regimento Interno e dos princípios da economia, celeridade, razoável duração do processo, eficiência, seletividade e efetividade das ações de controle, **decido:**

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar como **Fiscalização de Atos e Contratos**, instaurado em face de documento apócrifo, oriundo da Ouvidoria desta Corte de Contas, acerca de supostas irregularidades no portal de transparência da Câmara Municipal de Porto Velho, relativas a desatualização das informações publicadas e a falta de detalhamento das despesas legislativas a exemplo dos Empenhos 0001022/2024 e 0001021/2024, em virtude do não preenchimento dos critérios de seletividade exigidos no parágrafo único do art. 80 do Regimento Interno, c/c o parágrafo único do artigo 2º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

II – Determinar o arquivamento dos autos com fundamento no art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO c/c art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno;

III – Alertar, via ofício, ao Senhor **Francisco Gedeão Bessa Holanda de Negreiros** – CPF n. ***.322.762-**, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, ou de quem vier a lhe substituir, dando-lhe **conhecimento** deste feito, quanto à obrigação legal de adotar, no âmbito de sua competência, as providências necessárias para assegurar o mais elevado grau de transparência, mediante a publicação em tempo real das informações orçamentárias, em estrito cumprimento ao disposto legal no art. 37 da CF/88, juntamente com a Instrução Normativa n. 52/2017/TCERO, sob pena de responsabilização pela inação no dever de agir.

IV – Dar conhecimento do inteiro teor desta decisão ao Exmo. **Conselheiro Paulo Curi Neto**, relator do Câmara Municipal de Porto Velho, quadriênio 2025/2028, para conhecimentos dos fatos narrados neste feito, afetos à sua competência;

V – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, conforme artigos 30, §§ 3º e 10, e art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno c/c artigos 6º, 7º, § 1º, I, e 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como a **Ouvedoria deste Tribunal de Contas**, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO;

VI – Intimar do teor desta decisão ao Sr. **Francisco Gedeão Bessa Holanda De Negreiros** – CPF n. ***.322.762-**, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, informando-os da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tcer0.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número destes autos e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** a adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

VIII – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 06 de fevereiro de 2025.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em substituição regimental

[1] Esta Corte só deve figurar como interessada nos processos em que estiver na condição de órgão o controlado, nos termos do art. 9º, IX, parágrafo único, da Resolução nº 37/2006/TCE-RO (redação dada pela Res. 327/2020/TCERO). Portanto, classifica-se o interessado nos autos como "não identificado".

[2] Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

[3] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>.

[4] **Art. 78-C.** Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento.

[5] <https://transparencia-camara.portovelho.ro.gov.br/folha-pagamento>

[6] A5. Deficiência na disponibilidade de informações no Portal da Transparência em desacordo com a Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO

[7] Dispõe sobre os requisitos a serem obedecidos e elementos a serem disponibilizados nos Portais de Transparência de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

[8] **Art. 6º** São condições prévias para análise de seletividade: [...] **III** – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle. **Art. 7º** O Procedimento Apuratório Preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhado ao relator com proposta de arquivamento. **§ 1º** O Relator, mediante decisão monocrática, determinará liminarmente: **I** – o arquivamento do PAP que não atenda às condições prévias, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas; ou [...] **Art. 9º** Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas. [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>.

[9] **Art. 78-C.** Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. **Parágrafo único. Afastadas as hipóteses do artigo anterior, quando o Procedimento Apuratório Preliminar não for admitido, o Relator, em decisão monocrática sem resolução do mérito, determinará o seu arquivamento com ciência ao interessado e ao MPC.** (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEIN.: 004407/2024.

ASSUNTO : Requerimento administrativo.

INTERESSADO: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

RELATOR : Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0030/2025-GP

SUMÁRIO: DIREITO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO. SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. DEFERIMENTO.

1. A Resolução n. 404/2023-TCERO, ao disciplinar o procedimento a ser adotado para as substituições dos Conselheiros, em suas ausências, estabeleceu a ordem de substituição de membros de forma direta e automática.

2. Havendo a comprovação de substituição regimental de Conselheiro por Conselheiro Substituto, a medida que se impõe é o deferimento do pagamento da devida compensação pecuniária, em razão da mencionada substituição, entretanto, condicionada à prévia certificação da inexistência de pagamento idêntico já efetuado pela administração deste Tribunal, a fim de se evitar a ocorrência de bisidem.

I – RELATÓRIO

1. O Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, por meio do Memorando n. 2/2025/GCSOPD (0803204), formalizou comunicação referente as substituições regimentais ocorridas nos exercícios de 2024, em atenção ao art. 4º da Portaria n. 02/2024-CG (Exercício 2024), ocorridas em três períodos distintos, a saber: a (a) substituição do Conselheiro Paulo Curi Neto, no período de 3 a 12 de outubro de 2024, devidamente autorizada pela Decisão n. 84/2024-CG, conforme documentado no Processo-SEI n. 005140/2021 e Memorando n. 143/2024/GCPCN; a (b) substituição do Conselheiro Jailson Viana de Almeida, no interstício compreendido entre os dias 21 a 30 de outubro de 2024, materializada pela Decisão n. 52/2024-CG, conforme o Processo-SEI n. 004423/2024; e a (c) substituição do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, no interregno relativo ao dia 16 até 31 de dezembro de 2024, conforme Despacho n. 404/2024-CG, proferido no Processo-SEI n. 9487/2024.

2. A Corregedoria Geral do TCERO, por intermédio do Despacho n. 12/2025-CG (0803287), após confirmar junto às respectivas chefias de gabinete a efetiva atuação do retroreferido Conselheiro Substituto, nos períodos indicados, reconheceu a regularidade das substituições e encaminhou o feito à deliberação desta Presidência para fins de autorização da devida compensação pecuniária, condicionada à prévia certificação da inexistência de pagamento idêntico, incidente sobre o mesmo período, eventualmente já materializado pela administração deste Tribunal.

3. A Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP), por intermédio do Despacho n. 0808384/2025/SEGESP (0808384), manifestou-se pela conformidade dos períodos de substituição com as disposições da Portaria n. 02/2024-CG e encaminhou o expediente ao Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal (DASP) para providências pertinentes.

4. Os autos do Processo-SEI estão conclusos no Gabinete da Presidência.

5. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Anoto, desde logo, que é imperioso destacar que as substituições realizadas pelo Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, conforme foi atestado pela Corregedoria Geral do TCE-RO, encontram fundamento nos preceitos fixados no inciso XII do art. 191-B, do RITCERO, na forma do preceito normativo do art. 2º da Resolução n. 404/2023-TCERO.

7. Verifico, in casu, que as substituições ocorreram em estrita observância à ordem estabelecida na Portaria n. 02/2024-CG (Exercício 2024), sendo todas devidamente formalizadas por atos específicos da Corregedoria Geral e confirmadas pelos respectivos gabinetes substituídos, conforme documentado no Despacho n. 12/2025-CG (0803287).

8. Com efeito, a Resolução n. 404/2023-TCERO, ao disciplinar o procedimento de substituições dos Conselheiros em suas ausências, teve como objetivo primordial assegurar a continuidade das atividades jurisdicionais de contas, evitando paralisações ou interrupções nas apreciações dos processos em curso. Para tanto, fixou uma ordem de substituição de membros que se materializa de forma direta e automática.

9. Esse modelo confere estabilidade e previsibilidade ao processo de substituição, em consonância com os princípios da eficiência e economicidade administrativas, tornando dispensável a repetição de comunicações mensais sobre o assunto.

10. Nessa perspectiva, a Corregedoria Geral, ao confirmar a efetividade das substituições nos períodos indicados, encaminhou o feito para as providências administrativas pertinentes, notadamente o registro junto ao Órgão Correcional e o consequente pagamento da compensação pecuniária, este último condicionado à prévia certificação da inexistência de pagamento idêntico, à razão de mesmo fato gerador, em resguardo ao princípio da boa gestão dos recursos públicos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, DECIDO:

I – DETERMINAR que sejam devidamente registradas junto à Corregedoria Geral do TCE-RO as substituições regimentais realizadas pelo Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, na forma que segue:

I.I – a substituição do Conselheiro Paulo Curi Neto, no período de 3 a 12 de outubro de 2024, autorizada pela Decisão n. 84/2024-CG (Processo-SEI n. 005140/2021);

I.II – a substituição do Conselheiro Jailson Viana de Almeida, no interstício relativo aos dias 21 a 30 de outubro de 2024, autorizada pela Decisão n. 52/2024-CG (Processo-SEI n. 004423/2024); e

I.III – a substituição do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, no interregno concernente aos dias 16 a 31 de dezembro de 2024, conforme Despacho 404/2024-CG (Processo-SEI 9487/2024);

II – ORDENAR à Secretaria-Geral de Administração (SGA) que adote as medidas necessárias ao pagamento da devida compensação pecuniária, requerida pelo Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (0803204), referente às substituições regimentais indicadas no item anterior, condicionada à prévia, inequívoca e transparente certificação da inexistência de pagamento idêntico já efetuado pela administração deste Tribunal, a fim de se evitar a ocorrência de bisidem;

III – REMETA-SE o presente procedimento à Corregedoria Geral deste Tribunal e à Secretaria-Geral de Administração (SGA), para adoção das providências cabíveis, de acordo com as suas atribuições funcionais;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão ao Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, para conhecimento;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – CUMPRA-SE;

VII – JUNTE-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para que diligencie pelo que for necessário.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00192/2019/TCERO.

INTERESSADOS: José Francisco de Araújo;

Silvio Nascimento Gualberto.

ASSUNTO: PACED – Débito imputado no item IX, do Acórdão AC1-TC 01536/2018, proferido nos autos do Processo n. 01589/2005.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0032/2025-GP

SUMÁRIO: DÉBITO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte dos Senhores **José Francisco de Araújo** e **Silvio Nascimento Gualberto**, do item IX, do Acórdão AC1-TC 01536/2018, prolatado nos autos do Processo n. 01589/2005, relativamente ao débito solidário imposto aos mencionados jurisdicionados.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 035/2025-DEAD (ID n. 1704157), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 011/SPDA/PGM/2025 (IDs ns. 1702706 a 1702710), em que a Procuradoria do Município de Porto Velho-RO informa o pagamento integral do débito solidário cominado no item IX, do Acórdão AC1-TC 01536/2018, de responsabilidade dos Senhores **José Francisco de Araújo** e **Silvio Nascimento Gualberto**.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item IX, do Acórdão AC1-TC 01536/2018, emanado dos autos do Processo n. 01589/2005 (débito), por parte dos Senhores **José Francisco de Araújo** e **Silvio Nascimento Gualberto**, tanto que a

análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1704157), assim com o no Relatório Técnico de ID n. 1703262 e documento de comprovação de ID n. 1702710.

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a" [\[1\]](#) da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º [\[2\]](#) do RI/TCERO e art. 26 [\[3\]](#) da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor dos Senhores **José Francisco de Araújo e Sílvio Nascimento Gualberto**, quanto ao débito solidário constante no item IX, do Acórdão AC1-TC 01536/2018, exarado nos autos do Processo n. 01589/2005, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III - INTIMEM-SE as partes interessadas, via DOe TCERO, e a Procuradoria Geral do Município de Porto Velho-RO, via ofício;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

[\[1\]](#) Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[\[2\]](#) Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. § 1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[\[3\]](#) Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00236/2023/TCERO.

INTERESSADO: Rene Hoyos Suarez.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED– Acórdão AC2-TC 00363/2022, proferido nos autos do Processo n. 02199/2020.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0027/2025-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DAS COBRANÇAS.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retomar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Rene Hoyos Suarez**, do Item III, do Acórdão AC2-TC 00363/2022, prolatado nos autos do Processo n. 02199/2020, relativamente à multa imposta ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0024/2025-DEAD (ID n. 1700357), comunicou que, em consulta ao Sistema Sitafe, foi verificado que o Parcelamento n. 20230100100053, referente à CDA n. 20230200010672, encontra-se integralmente pago, conforme extratos acostados sob os IDs ns. 1699907 e 1699911, relativo à multa cominada no Item III, do Acórdão AC2-TC 00363/2022, de responsabilidade do Senhor **Rene Hoyos Suarez**.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no Item III, do Acórdão AC2-TC 00363/2022, emanado dos autos do Processo n. 02199/2020 (multa), por parte do Senhor **Rene Hoyos Suarez**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1700357), assim como no Extrato de Parcelamento e comprovante de pagamento (ID n. 1699907).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a" [\[1\]](#) da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º [\[2\]](#) do RI/TCERO e art. 26 [\[3\]](#) da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Rene Hoyos Suarez**, quanto à multa constante no Item III, do Acórdão AC2-TC 00363/2022, exarado nos autos do Processo n. 02199/2020, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III - INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, e a PGETC, **via ofício**;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMpra-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCE RO**
em nome do TCE RO

[\[1\]](#) Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[\[2\]](#) Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[\[3\]](#) Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02436/2022/TCERO.

INTERESSADA: Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) - Item III, do Acórdão APL-TC 00085/2022, proferido no Processo n. 03166/2020.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0031/2025-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO PARCIAL. SALDO DEVEDOR REMANESCENTE CONSIDERADO ÍNFIMO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. NOTIFICAÇÕES.

1. A Portaria n. 404/GABPRES/2020, ao disciplinar as condições de quitação e dispensa de cobrança nos casos de saldo devedor remanescente, autorizou a quitação e a baixa de responsabilidade se o valor remanescente for considerado ínfimo – atualmente R\$ 568,05 - (art. 3º, § 1º c/c art. 5º, *caput* e § 2º da Portaria n. 404, de 19 de outubro de 2020).

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retomar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte da Senhora **Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim**, do item III, do Acórdão APL-TC 00085/2022, prolatado nos autos do Processo n. 03166/2020, relativamente à multa imposta a mencionada jurisdicionada.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 036/2025-DEAD (ID n. 1704807), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 004/PGM/PMJP/2025 (ID n. 1704224), em que a Procuradoria do Município de Ji-Paraná/RO informa o pagamento integral da multa cominada no item III, do Acórdão APL-TC 00085/2022, de responsabilidade da citada jurisdicionada.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento parcial da obrigação fixada no item III, do Acórdão APL-TC 00085/2022, emanado dos autos do Processo n. 03166/2020 (multa), por parte da Senhora **Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1704807), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1704675 e comprovante de pagamento de ID n. 1704224, consoante se infere da seguinte representação gráfica elaborada pelo DEAD por meio do Relatório Técnico de ID n. 1695598, *in verbis*:

Tabela 1 - Atualização de Valores

Valor Originário	Data do Fato Gerador	Valor Atualizado	Crédito Apresentado	Situação
R\$ 4.680,00	19/10/2022	R\$ 4.831,63	R\$ 4.680,00	-R\$ 151,63 

Fonte: Débito – Certidão de Responsabilização n. 00624/2022/TCE-RO. Crédito Apresentado – ID 1704224.

6. Como se observa da tabela supracitada, o **valor recolhido de forma global não teve a devida atualização com a incidência dos índices de correção monetária e juros moratórios**, contados a partir da data do fato gerador da obrigação, na esteira normativa prevista no art. 11 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO^[1].

7. Desse modo, considerando a comprovação do pagamento no valor de **R\$ 4.680,00**, efetuado na conta do ente municipal em apreço, referente a multa Acórdão APL-TC 00085/2022, resta imperioso conceder a quitação em favor do citado jurisdicionado, malgrado a existência do saldo remanescente no valor de **R\$ 151,63**, reputado insignificante para o erário.

8. Isso ocorre porque o custo de exigir o pagamento do saldo devedor, que nesse *quantum* é considerado inexpressivo, será maior do que o próprio benefício obtido. Portanto, considerando os princípios de economicidade, proporcionalidade e razoabilidade, é dispensável mobilizar o aparato administrativo para insistir na cobrança de baixo crédito remanescente.

9. Nesse mesmo sentido, a regra disposta no art. 5º, *caput* e § 2º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO^[2] assim dispõe, *ipsis litteris*:

Art. 5º A título de racionalização administrativa e economia processual, o TCE/RO poderá dispensar a cobrança do crédito pelas entidades credoras quando demonstrado que o custo da cobrança seja superior ao valor do débito ou multa.

[...]

§ 2º O Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo, na forma estabelecida na portaria a que se refere o §3º deste artigo, bem como nos termos do disposto no art. 17, I, alínea "c", e do art. 18, inciso I, alínea "c", desta Instrução Normativa.

10. Faceado com essa disposição regimental, o art. 3º da Portaria n. 404, de 19 de outubro de 2020^[4], por sua vez, estabelece, textualmente, o seguinte:

Seção II

Da Quitação com Saldo Devedor Remanescente Ínfimo

Art. 3º O Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo, nos termos do art. 5º, §2º, da Instrução Normativa n. 69/2020.

§1º Para fins do disposto no caput, poderão ser considerados ínfimos os valores até 5 (cinco) UPF.

§2º Na análise da quitação deverão ser observados, além do critério do §1º deste artigo, os seguintes aspectos:

I – Valor total do débito e/ou multa;

II – Valor do recolhimento efetuado; e

III – No caso de parcelamento/reparcelamento, quantidade de parcelas efetuadas e quantidade de parcelas pagas.

Art. 4º Para fins do disposto no art. 5º, §3º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE - RO, o TCE/RO poderá dispensar a cobrança do crédito pela entidade credora, bem como o prosseguimento da cobrança quando o valor do débito ou multa for inferior ao valor mínimo da multa aplicada por esta Corte.

11. Assim, consoante os comandos normativos, acima delineados, este Tribunal considera **ínfimo** o montante equivalente até o valor de 5 (cinco) Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (UPF/RO), consoante disciplina o comando legal inserto no art. 3º, § 1º da Portaria n. 404, de 19 de outubro de 2024^[4], o que contemporaneamente corresponde ao valor de **R\$ 595,70** (quinhentos e noventa e cinco reais e setenta centavos).^[5]

12. Por consectário, conforme fundamentação retromencionada, o evidenciado saldo devedor remanescente de pequena monta, como no presente caso, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe em favor da Senhora **Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim**.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos delineados em linhas pretéritas, **DECIDO**:

I – CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor da Senhora **Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim**, quanto à multa cominada no item III, do Acórdão APL-TC 00085/2022, proferido nos autos do Processo n. 03166/2020 (principal), nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 5º, *caput* e § 2º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO e art. 3º da Portaria n. 404, de 19 de outubro de 2020, porquanto o valor residual do crédito não adimplido é na monta de **R\$ 151,63**, valor esse considerado ínfimo, conforme fundamentação retromencionada;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III – INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, e a Procuradoria-Geral do Município de Ji-Paraná/RO, via ofício;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**Presidente  **TCERO**
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

[1] Art. 11. Para efeito de incidência de juros e correção monetária aos créditos provenientes de Acórdãos do TCE/RO, serão aplicados os mesmos índices utilizados para a atualização dos créditos tributários do Estado de Rondônia previstos na Lei Complementar Estadual n. 688/96, independentemente da entidade credora.

[2] Consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, a companhia e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

[3] Estabelece regras e fluxograma para a efetivação de pagamento, parcelamento e/ou reparcelamento de valores a serem restituídos aos cofres públicos do Estado e dos Municípios, a título de débito e/ou multa, imputados pela Corte de Contas, por decisão transitada em julgado ou não, e dá outras providências.

[4] Art. 3º O Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo, nos termos do art. 5º, §2º, da Instrução Normativa n. 69/2020.

§1º Para fins do disposto no caput, poderão ser considerados ínfimos os valores até 5 (cinco) UPF.

[5] O valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO, para o exercício de 2025, é de **R\$ 119,14 (cento e dezenove reais e quatorze centavos)**, nos termos da **RESOLUÇÃO n. 4/2024/GAB/CRE** (Disponível em: <https://www.sefin.ro.gov.br/portalsefin/anexos/R24-4---Define-o-valor-da-UPF-RO-para-o-exercicio-de-2024.pdf>), daí porque cinco UPF/RO corresponde a monta de **R\$ 595,70**.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01919/2021/TCERO.

INTERESSADA: Amélia Afonso.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) – Multa imputada no item III do Acórdão AC1-TC 00509/2021, proferido no Processo n. 01026/2018.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0028/2025-GP**SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.**

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Não havendo cobranças remanescentes, devem os autos serem arquivados.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte da Senhora **Amélia Afonso**, do item III do Acórdão AC1-TC 00509/2021, prolatado no Processo n. 01026/2018, relativamente à multa imposta.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 023/2025-DEAD (ID n. 1700268), comunicou que apertou naquela unidade o Ofício n. 211/SPDA/PGM/2024 (IDs ns. 1690275 e 1690276), em que a Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho-RO informa o pagamento da multa cominada no item III do Acórdão AC1-TC 00509/2021, de responsabilidade da Senhora **Amélia Afonso**.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item III do Acórdão AC1-TC 00509/2021, emanado dos autos do Processo n. 01026/2018 (multa), por parte da Senhora **Amélia Afonso**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1700268), assim como o Relatório Técnico de ID n. 1699057, bem como o comprovante de parcelamento e pagamentos (ID n. 1690276).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a" [1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º [2] do RI/TCERO e art. 26 [3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor da Senhora **Amélia Afonso**, quanto à multa constante no item III do Acórdão AC1-TC 00509/2021, exarada nos autos do Processo n. 01026/2018, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do Município de Porto Velho -RO, via ofício;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V – CUMpra-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
em ação, não cidadão

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00244/2018/TCERO.

INTERESSADA: Deonice Alupp Alves.

ASSUNTO: PACED – Multa imputada no Item II, Acórdão AC1-TC 002194/2017, proferido no Processo n. 01786/2015.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0029/2025-GP**SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.**

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte da Senhora **Deonice Alupp Alves**, do Item II, Acórdão AC1-TC 002194/2017, prolatado nos autos do Processo n. 01786/2015, relativamente à multa imposta a referida jurisdicionada.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0022/2025-DEAD (ID n. 1699785), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 1/2025/PMCNRO (IDs ns. 1693395 e 1693396), em que a Procuradoria do Município de Campo Novo de Rondônia-RO informa o pagamento integral da multa cominada no Item II, Acórdão AC1-TC 002194/2017, de responsabilidade da citada jurisdicionada.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no Item II, Acórdão AC1-TC 002194/2017, emanado dos autos do Processo n. 01786/2015 (multa), por parte da Senhora **Deonice Alupp Alves**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1699785), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1698880 e Relatório de Parcelamento e Pagamento (ID n. 1693396).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a” [\[1\]](#) da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º [\[2\]](#) do RI/TCERO e art. 26 [\[3\]](#) da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor da Senhora **Deonice Alupp Alves**, quanto à multa constante no Item II, Acórdão AC1-TC 002194/2017, exarado nos autos do Processo n. 01786/2015, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a”, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como do art. 34, § 1º, do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III - INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do Município de Campo Novo de Rondônia-RO, via ofício;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMpra-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

[\[1\]](#) Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[\[2\]](#) Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[\[3\]](#) Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04389/2017-TCERO.

INTERESSADOS: Violar Rohsler;
José Carlos Teixeira de Oliveira.

ASSUNTO: PACED pertinente ao Acórdão 0191/2007.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0033/2025-GP**SUMÁRIO: DÉBITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.**

1. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.
2. *In casu*, o reconhecimento judicial da prescrição, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.
3. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte dos Senhores **Violar Rohsler** e **José Carlos Teixeira de Oliveira** do item III, do Acórdão AC2-TC 00983/2016, prolatado nos autos do Processo n. 01534/2008/TCE-RO, relativamente ao débito solidário imputado.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0031/2025/DEAD (ID n. 1703916), informou que o Processo de Execução Fiscal n. 7007913-66.2017.8.22.0021, ajuizado para cobrança do débito solidário imposto aos Senhores **Violar Rohsler** e **José Carlos Teixeira de Oliveira** no item III, do Acórdão AC2-TC 00983/2016, foi arquivado em razão de sentença que extinguiu o feito, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente (ID n. 1703227).
3. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. A Execução Fiscal n. 7007913-66.2017.8.22.0021, que foi deflagrada para o adimplemento do débito solidário constante no item III, do Acórdão AC2-TC 00983/2016, proferido nos autos do Processo n. 01534/2008/TCE-RO, foi extinta, com resolução do mérito, devido ao reconhecimento da prescrição intercorrente (ID n. 1703227).
6. Na mencionada decisão, o Juízo da 2ª Vara Genérica da Comarca de Buriçópolis-RO, fundamentou seu *Decisum* nos termos do artigo 40, §4º da Lei n. 6.830/80, *verbis*:

[...]

Iniciou-se a suspensão processual do art. 40 da LEF quando a exequente foi cientificada quanto a diligência negativa em 2/3/2018 (ID 16610114), findando-se o prazo em 2/3/2019.

Após esta data nenhuma diligência efetiva foi requerida e as que foram realizadas restaram infrutíferas.

Deste modo, verifica-se o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos sem provocação eficiente da parte exequente, tendo ocorrido a prescrição em 2/3/2024.

Dispositivo:

Posto isso, RECONHEÇO a prescrição intercorrente do crédito tributário e, com fulcro nos artigos art. 487, II do CPC c/c art. 783 do CPC e, arts. 156, V do CTN, e art. 40, §2º e §4º da Lei 6.830/80, declaro extinta a execução fiscal.

Libere-se eventual penhora realizada nos autos.

Intime-se o exequente para dar baixa na inscrição.

Isento de custas.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

Intime-se.

Transitado em julgado, archive-se. (sic)

7. Nota-se que o deslinde destes autos processuais foi com base no que foi decidido quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de repercussão geral reconhecida (**Tema n. 899**), que alterou diametralmente o entendimento até então fixado, passando-se a admitir a prescricibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, reitera, de modo indiscutível, a hipótese de prescrição da pretensão executória de título executivo extrajudicial proveniente do débito e/ou da multa.

8. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

9. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor dos Senhores **Violar Rohsler** e **José Carlos Teixeira de Oliveira**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor dos Senhores **Violar Rohsler** e **José Carlos Teixeira de Oliveira**, quanto ao débito solidário previsto no item III, do Acórdão AC2-TC 00983/2016, exarado nos autos do Processo n. 01534/2008/TCE-RO, em razão do reconhecimento judicial da prescrição intercorrente no curso da cobrança do referido título executivo extrajudicial, conforme decisão exarada no Processo de Execução Fiscal n. 7007913-66.2017.8.22.0021 (ID n. 1703227), e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aqui latadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III – INTIMEM-SE as partes interessados, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria Geral do Município de Buritis, **via ofício**;

IV – PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 11, de 30 de janeiro de 2025.

Retifica a Portaria n. 38/GABPRES, de 4 de novembro de 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o art. 50 da Constituição Estadual, o art. 55, § 1º da Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992, o art. 1º, inciso IX, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o art. 187, inciso I da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96; e

Considerando o Processo SEI n. 008585/2024,

Resolve:

Art. 1º Retificar a Portaria n. 38/GABPRES, de 4 de novembro de 2024, publicada no DOeTCERO n. 3195 ano XIV, de 5 de novembro de 2024, que estabeleceu o calendário de feriados e ponto facultativo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para o exercício de 2025 e dá outras providências.

ONDE SE LÊ:

“XVI - 20 de novembro (quarta-feira) – Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra - art. 1º da Lei n. 14.759, de 21 de dezembro de 2023”.

LEIA-SE:

“XVI - 20 de novembro (quinta-feira) – Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra - art. 1º da Lei n. 14.759, de 21 de dezembro de 2023”.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente



Atos da Secretaria-Geral de Administração

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS



Processo nº 008824/2024

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 4/2025/DIVCT

Por meio do presente, fica a empresa **CONVOCADA** para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Contratação de empresa prestadora de serviço de confecção de materiais de apoio pedagógico diversos (banners, pastas, blocos, canetas, e material de consumo)
Processo n. 008824/2024
Nota de Empenho n. 2025NE000062 (0809917)
Origem: Pregão Eletrônico n. 90043/2024/TCE-RO (0755477)
Instrumento Vinculante: Ata de Registro de Preços n. 23/2024/TCE-RO (0771890)

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: R. N. S. GRAFICA E COMUNICACAO VISUAL LTDA

CPF/CNPJ: 27.307.220/0001-19

Endereço: Rua Osvaldo Calixto, 6721, bairro Cuniã, CASA, Porto Velho/RO, CEP 76.824-462.

E-mail: wtd.comercial@gmail.com

Telefone: (69) 99204-4934

ITEM

Item	Descrição	Resumo	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	BLOCO DE ANOTAÇÕES	Bloco de anotações com 20 folhas, papel timbrado com frente colorida e verso branco, corte padrão, impressão off-set 75 g, tamanho A4, 21x29,7cm, impressão off-set. Arte será fornecida pela ESCon/TCE-RO	UNIDADE	2.150	R\$ 2,70	R\$ 5.805,00
Total						R\$ 52.573,00

Item	Descrição	Resumo	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
2	BLOCO DE ANOTAÇÕES PERSONALIZADO	Bloco de Notas Personalizado, contendo um caderno de anotações com capa em papel kraft com elástico, suporte para caneta e miolo com 30 folhas, e uma caneta corpo em papel reciclado com detalhe em plástico. Dimensões: Largura: 14,5 cm Altura: 21,5 Cm Dimensões e fixação dos elásticos no bloco: Largura mínima de 1cm para lacrar o bloco personalizado no sentido vertical. O Bloco deverá conter 2 (dois) elásticos fixadores de caneta medindo no mínimo 1cm, e com 8 cm de distância entre eles à partir do meio do bloco. Os elásticos deverão ser afixados por arrebites próprios para fixação desse material. Personalização: Impressão Silk 2 cores, arte a definir, caneta sem gravação. Arte será fornecida pela TCERO/ESCon	UNIDADE	1.000	R\$ 4,00	R\$ 4.000,00
3	Caneta metálica personalizada	Caneta Metálica Personalizada com Carga Esferográfica Azul e Acionamento por Rotação, corpo de metal de alta qualidade. Personalização a laser em até 3 cores. Tamanho aproximado: 13,5 x 1,2 cm.	UNIDADE	1.200	R\$ 8,30	R\$ 9.960,00
Total						R\$ 52.573,00

Item	Descrição	Resumo	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
4	PASTA EM VINIL PERSONALIZADA 600	Pasta em vinil 600, com acabamento em viés de poliéster, alça de mão, costura e fechamento em zíper, medida 38 x 27cm, na cor preto e detalhe de bolso no azul com inscrição e gravação em serigrafia e na cor azul e detalhe de bolso no azul com inscrição e gravação em serigrafia e na cor preto. Arte será fornecida pela TCERO/ESCon	UNIDADE	2.500	R\$ 9,50	R\$ 23.750,00
5	PASTA PERSONALIZADA EM PAPEL COUCHÊ	Pasta personalizada em papel couchê 300gr, medindo 32,5cm x 23,5 cm. Formato 4 (4x0) uma (1) dobra no meio com bolso interno. Na parte frontal, laminada frente e verso, faca de corte especial, em verniz. Arte será fornecida pela TCERO/ESCon.	UNIDADE	1.200	R\$ 1,90	R\$ 2.280,00
6	PROTETOR PORTA C R E D E N C I A L	em bolsa PVC Cristal Vertical 17,5cm de altura e 12,5cm de largura, com cordão PVC.	UNIDADE	2.500	R\$ 1,30	R\$ 3.250,00
7	BANNERS	Produção gráfica de banner, com impressão em policromia, impressão em jato de tinta, sobre lona vinílica - Acabamento com duas hastes, um em cada extremidade, sendo uma com corda de sustentação para suporte desmontável. Dimensões do banner (individual): 1,20m x 1,60m Área do banner (individual): 2,80m Total de metros (10 unidades): 28 (2,80 x 10) Arte será fornecida pela TCERO/ESCon.	UNIDADE	12	R\$ 119,00	R\$ 1.428,00
Total						R\$ 52.573,00

Item	Descrição	Resumo	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
8	BROCHE CRACHÁ BOTON	Broches em Acrílico com Fecho Magnético Personalizado, com Imã, Acrílico 2mm, com encaixe magnético. Cores Espelhadas, Dourado, Prata. Cores alto brilho, Preto e Branco. Arte será fornecida pela TCERO/ESCon	UNIDADE	60	R\$ 35,00	R\$ 2.100,00
Total						R\$ 52.573,00

Valor Global: R\$ 52.573,00 (cinquenta e dois mil quinhentos e setenta e três reais).

Nessa Ordem de Execução deve ser atendidas as seguintes características:
Item 3 - BLOCO DE ANOTAÇÕES :- Deverão ser produzidas 1.200 unidades, sendo: 600 unidades da cor prata, e 600 unidades da cor preta.
Item 5 - PASTA PERSONALIZADA EM PAPEL COUCHÊ :- Deverão ser produzidas 1.200 unidades, sendo: 700 unidades com a arte e logo da Escola Superior de Contas, e 500 unidades com a arte e logo do Tribunal de Contas de Rondônia.
Item 8 - BROCHE CRACHÁ BOTON :- Deverão ser produzidos 12 unidades, sendo: 4 unidades com a arte Sejam Bem Vindos , 4 unidades com a arte Credenciamento , e 4 unidades com o logo da Escola Superior de Contas , conforme anexo a esta ordem.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta Ordem de Serviço correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 02.0011.1220.2977.297701 (Gerir as Atividades da Escola de Contas) - Natureza da Despesa: 33.90.32.99 (Outros Materiais de Distribuição).

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida por:

	Nome Servidor	Matrícula	Telefone	E-mail institucional
Fiscal	ALANA CRISTINA ALVES DA SILVA, cadastro n. 990636	990636	(69) 3609-6497	990636@tce.ro.gov.br
Suplente	PAULO CEZAR BETTANIN, cadastro n. 990655	990655	(69) 3609-6499	990655@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO:

A entrega dos materiais deverá ocorrer em até **30 (trinta) dias consecutivos**, conforme detalhado no item 3.1.1 do Termo de Referência, na **Sede do TCE-RO, Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro Pedrinhas**,

Porto Velho - RO, 76801-326, em dias úteis, no horário das 08h às 13h.

Para tanto o fornecedor deverá agendar um horário por meio do telefone (69) 3609-6507.

O prazo para entrega consignado será contado a partir do primeiro dia útil após o recebimento da Ordem de Execução.

As quantidades solicitadas deverão ser entregues na forma e condições constantes neste Termo de Referência, e ainda, conforme quantidade e especificações pactuadas, observando as disposições da Proposta da Detentora, da Nota de Empenho, Ordem de Execução ou outro documento equivalente, devendo também ser acondicionado adequadamente a fim de permitir completa segurança durante o transporte.

Os volumes serão conferidos na presença do fornecedor e do servidor responsável pelo recebimento, que em conjunto conferirão a quantidade de volumes apresentados, com os da nota fiscal.

PRAZO PARA RESPOSTA A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA HELENO COSTA VEIGA**, Secretário(a) Substituto, em 06/02/2025, às 09:09, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0812978** e o código CRC **B73C627B**.

Extratos**EXTRATO DE CONTRATO****PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO N. 45/2024****I - CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 45/2024/TCE-RO**

II – CONTRATADA: MORAES & SANTOS SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ n. 13.912.590/0001-70.

III – OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviço continuado de transporte, incluindo veículos, combustível e motoristas, devidamente habilitados para transporte de pessoas em serviço, a fim de atender às demandas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em deslocamentos aferidos mediante locação mensal permanente e locação diária por demanda de veículos de serviços, observados os detalhamentos técnicos e operacionais, especificações e condições constantes no Edital e seus anexos.

IV – OBJETO DO APOSTILAMENTO: Alterar as cláusulas primeira e quinta do termo contratual, que tratam respectivamente do objeto e do preço da contratação, ratificando as demais cláusulas anteriormente pactuadas.

Com a alteração do item 1.1, o item 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO (ART.92, I, II)

1.1 O objeto do presente instrumento é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço continuado de transporte, incluindo veículos, combustível e motoristas, devidamente habilitados para transporte de pessoas em serviço, a fim de atender às demandas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em deslocamentos aferidos mediante locação mensal permanente e locação diária por demanda de veículos de serviços, observados os detalhamentos técnicos e operacionais, especificações e condições constantes no Edital e seus anexos:

Item	Tipo de Serviço	Tipo de Veículo	Franquia	Tipo	Unidade	Quantidade Mensal	Valor Unitário	Valor total Mensal	Valor Total Anual
1	Locação de Veículo com Combustível	Pick Up S-10 LTZ	3000 mensal	Permanente (mensal)	Veículo	5	R\$ 13.299,09	R\$ 66.495,46	R\$ 797.945,51
2	Locação de Veículo com Combustível	SUV Trailblazer	2000 mensal	Permanente (mensal)	Veículo	1	R\$ 14.443,74	R\$ 14.443,74	R\$ 173.324,88
3	Locação de Veículo com Combustível	Sedan Executivo - Corolla XEI	2000 mensal	Permanente (mensal)	Veículo	2	R\$ 7.918,25	R\$ 15.836,50	R\$ 190.037,98
4	Locação de Veículo com Combustível	Pick Up - por demanda (diária) - Km livre	260 anual	Eventual (sob demanda)	Diária	22	R\$ 1.229,62	R\$ 26.641,77	R\$ 319.701,20
5	Motorista	-	72 anual	Permanente (mensal)	Posto	6	R\$ 6.177,55	R\$ 37.065,30	R\$ 444.783,64

6	Serviço de Motoristas Executivo Corolla Xei; Honda Civic EX; Cruze LTZ Turbo	Sedan Médio	60 anual	Eventual (sob demanda)	Diária	5	R\$ 599,75	R\$ 2.998,75	R\$ 35.985,00
VALOR TOTAL MENSAL E ANUAL								R\$ 163.481,52	R\$ 1.961.778,21
Item	Tipo de Serviço	Franquia Anual	Quantidade Mensal	Valor Unitário	Valor Total Mensal	Valor Total Anual			
7	Verba de custeio de diárias para deslocamentos fora do município de Porto Velho	360	30	R\$ 397,58	R\$ 11.927,40	R\$ 143.128,80			
VALOR TOTAL PARA 24 MESES						R\$ 286.257,60			
VALOR TOTAL MENSAL COM DIÁRIAS						R\$ 175.408,92			
VALOR TOTAL 12 MESES COM DIÁRIAS						R\$ 2.104.907,01			
VALOR TOTAL 24 MESES COM DIÁRIAS						R\$ 4.209.814,03			
VALOR DO KM EXCEDENTE									
Veículo tipo Caminhonete - PICK UP 3000 mensal						R\$ 2,94			
Veículo tipo Caminhonete - SUV 2000 mensal						R\$ 4,43			
Veículo tipo Sedan Médio 2000 mensal						R\$ 2,59			

Com a alteração do item 5.1, o item 5 passa a ter a seguinte redação:

"5. CLÁUSULA QUINTA - PREÇO

5.1. A estimativa de valor global desta contratação é de R\$ 4.209.814,03 (quatro milhões, duzentos e nove mil, oitocentos e catorze reais e três centavos).

5.1.1. O valor foi inicialmente pactuado com o valor global de R\$ 4.129.000,00 (quatro milhões, cento e vinte e nove mil reais).

5.1.2. Com a formalização do primeiro termo de apostilamento ao contrato foi acrescida a quantia de R\$ 80.814,03 (oitenta mil, oitocentos e catorze reais e três centavos) decorrente da repactuação calculada e aplicada com base na Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2025 do Sindicato das empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Pública e Locação de Mão de Obra do Estado de Rondônia. A estimativa do valor global da contratação passou a ser a quantia de R\$ 4.209.814,03 (quatro milhões, duzentos e nove mil, oitocentos e catorze reais e três centavos).

V - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 136 da Lei n. 14.133/2021 e art.54, § 1º e § 4º da Instrução Normativa Nº 05/2017-SEGES/MP, visando anotar no contrato a alteração do seu valor, conforme disposição constante do Contrato n. 45/2024/TCE-RO e alterações, não implicando em modificação da base negociada inicialmente ajustada.

VI - DA RATIFICAÇÃO Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições avençadas no Contrato n. 45/2024/TCE-RO.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA**, Secretário Geral, em 05/02/2025, às 13:54, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0811872** e o código CRC **BB3FEFC6**.

Referência: Processo nº 007217/2023

SEI nº 0811872

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Termo de Apostilamento ao Contrato n. 45/2024 (0811872) SEI 007217/2023 / pg. 3

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90009/2025/TCE-RO - AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço (item único), realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002. Processo: 006961/2024. Legislação regente: Lei Federal n. 14.133/2021.

OBJETO: O objeto do presente edital consiste na Contratação de consultoria na área de atuária, para atuar nas fiscalizações dos 29 Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) existentes no Estado de Rondônia, visando atender a demanda do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

Data de realização: 24/02/2025, horário: 09h00 (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 432.666,67 (quatrocentos e trinta e dois mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos)

Pregoeira: ADRIANA LARISSA FREITAS DOS SANTOS

Porto Velho - RO, 06 de fevereiro de 2025.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) SESSÃO VIRTUAL DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2024 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2024 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSULHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

ATA DA **18ª (DÉCIMA OITAVA)** SESSÃO VIRTUAL DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA **25 DE NOVEMBRO DE 2024** (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA **29 DE NOVEMBRO DE 2024** (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA.

Presente, ainda, os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Belª Francisca de Oliveira, Diretora do Departamento da 2ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9h do dia 25 de novembro de 2024, e os processos constante da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 18, publicada no DOe TCE-RO n. 3202, de 14 de novembro de 2024, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n.	01835/24
Responsável:	Felipe Bernardo Vital – CPF n. ***.522.802-**
Assunto:	Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023
Jurisdicionado:	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC
Relator:	Conselheiro PAULO CURINETO
Manifestação Ministerial Eletrônica:	O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS , manifestou-se da seguinte forma "Pelos mesmos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se o Ministério Público de Contas no sentido de que sejam as contas julgadas regulares, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, com expedição das determinações, recomendações e alertas ali indicados."
Decisão:	"Julgar regulares as contas da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC/RO, referentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Felipe Bernardo Vital, Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, concedendo-lhe plena quitação, com determinações" à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

2 - Processo-e n. **03274/24**
 Interessada: Francisca Vanessa Sampaio Ramos – CPF n. ***.592.592-**
 Responsável: Victor Hugo de Souza Lima – CPF n. ***.315.302-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2021-DPE/RO
 Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma "O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e conseqüente registro do ato de admissão em apreciação."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato admissional, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

3 - Processo-e n. **03271/24**
 Interessado: Pedro Graziel Filgueira Peixoto – CPF n. ***.223.622-**
 Responsável: Victor Hugo de Souza Lima – CPF n. ***.315.302-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2022-DPE/RO.
 Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma "O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e conseqüente registro do ato de admissão em apreciação."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato admissional, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

4 - Processo-e n. **03266/24**
 Interessado: Dener Neres Caminha – CPF n. ***.491.275-**
 Responsável: Victor Hugo de Souza Lima – CPF n. ***.315.302-**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2022-DPE/RO.
 Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma "O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente registro do ato de admissão em apreciação."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato admissional, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

5 - Processo-e n.

03264/24

Interessada: Patrícia Araújo de Brito – CPF n.***.806.072-**
 Responsável: Victor Hugo de Souza Lima – CPF n. ***.315.302-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2022-DPE/RO.
 Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma "O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente registro do ato de admissão em apreciação."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato admissional, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

6 - Processo-e n.

03262/24

Interessada: Cristina Saldanha Grott – CPF n.***.414.682-**
 Responsável: Victor Hugo de Souza Lima – CPF n. ***.315.302-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2022-DPE/RO.
 Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma "O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e conseqüente registro do ato de admissão em apreciação."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato admissional, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

7 - Processo-e n.

03288/24

Interessada: Rita Marta Correia – CPF n. ***.031.772-**

Responsável: Márcia Regina Barichello Padilha – CPF n. ***.244.952-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma "O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e conseqüente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

8 - Processo-e n.

02684/24

Interessada: Antônia Maria Pereira – CPF n. ***.263.542-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

**Manifestação
 Ministerial**

Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma "O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e conseqüente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação."

Decisão:

"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

9 - Processo-e n.

02588/24

Interessado:

Pedro José dos Santos – CPF n. ***.792.062-**

Responsável:

Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
 Ministerial**

Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma "O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e conseqüente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação."

Decisão:

"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

10 - Processo-e n.

00877/24

Interessado:

Jairma Romualdo da Silva Dias – CPF n. ***.136.182-**

Responsável:

Valdeineia Vaz Lara – CPF n. ***.065.892-**

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem:

Instituto de Previdência de Espigão do Oeste

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
 Ministerial**

Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Decisão: "O Ministério Público de Contas, na mesma senda da derradeira análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação."
 "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

11 - Processo-e n. **01315/20**
 Interessada: Maria de Lourdes Alves Saldanha – CPF n. ***.476.696-**
 Responsável: Solange Ferreira Jordão – CPF n. ***.989.892-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma "Pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela regularidade da retificação operada e sua consequente averbação no Registro de Aposentadoria n. 1025/20/TCE-RO."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

12 - Processo-e n. **01650/24**
 Interessada: Helena Donini da Costa – CPF n. ***.014.431-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma "O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

aposentadoria, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

13 - Processo-e n. 02590/24
 Interessada: Rita Merce da Silva Amâncio – CPF n. ***.718.022-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma "O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

14 - Processo-e n. 02985/24
 Interessado: Pérciles Moreira Chagas – CPF n. ***.832.929-**
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**,
 Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma "O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação, sem prejuízo de expedição do alerta ali indicado quanto à mora verificada no encaminhamento da matéria para apreciação da Corte de Contas."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

15 - Processo-e n. **03292/24**
Interessada: Maria das Dores Gonçalves – CPF n. ***.717.072-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
Ministerial
Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma "O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator

16 - Processo-e n. **03388/24**
Interessada: Roseli Sandri Guimarães Ismail – CPF n. ***.434.242-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
Ministerial
Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma "O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

17 - Processo-e n.

01825/24

Interessado: Maria Jorginete Silva dos Santos Coutinho – CPF n. ***.219.812-**
 Responsável: Régis Wellington Braguin Silvério – CPF n. ***.252.992-**
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 103/2024/PM-CP6.
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma "O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação."

Decisão:

"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de reserva remunerada, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

18 - Processo-e n.

02955/24

Interessados: Paulo Henrique Biscoli da Rocha – CPF n. ***.582.772-**, Fabiana Pinho Santos – CPF n. ***.314.182-**, Allam Cláudio Ribeiro da Silva – CPF n. ***.105.972-**, Windston Pereira de Oliveira – CPF n. ***.195.102-**, Teófilo Barreiro de Souza – CPF n. ***.827.476-**, Shirley Rodrigues Ramos – CPF n. ***.603.612-**, Sérgio Carlos dos Santos Júnior – CPF n. ***.567.412-**, Raine de Castro Santiago – CPF n. ***.559.892-**, Rafael José de Freitas Silva – CPF n. ***.196.252-**, Priscila Fonseca Bento – CPF n. ***.262.919-**, Otton Mülle Silva – CPF n. ***.360.662-**, Noé Brito dos Santos – CPF n. ***.473.912-**, Milena Moreira Curvelo – CPF n. ***.467.322-**, Marlon Strege Boesing – CPF n. ***.639.831-**, Mariana Fraga Ferreira – CPF n. ***.547.892-**, Marcos Gomes Martins – CPF n. ***.420.222-**, Marcelo Moreno Pereira – CPF n. ***.063.922-**, Jaqueline Roberta Ortega Dias – CPF n. ***.990.432-**, Fernanda Torres – CPF n. ***.637.939-**, Daniel Moreira Leite Ferreira – CPF n. ***.689.622-**, Cleisson da Silva Pilatti – CPF n. ***.912.952-**, Camildion Hayles Fagundes – CPF n. ***.637.472-**, Barbara Camille Barrozo do Carmo – CPF n. ***.533.732-**, Antônio Marcos Gregório de Castro – CPF n. ***.594.222-**, Andressa Coelho Piassarolo – CPF n. ***.856.552-**, Amanda Machado Amorim – CPF n. ***.229.062-**, Aline Neves Barilli – CPF n. ***.215.492-**, Adriana Farias de Lima – CPF n. ***.025.864-**, Acsa Otto Luxinger – CPF n. ***.981.632-**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Responsáveis: Samir Fouad Abboud – CPF n. ***.829.106-**, Felipe Bernardo Vital – CPF n. ***.522.802-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 02/2022/PC-DGPC.
 Origem: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma "O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e conseqüente registro dos atos de admissão em apreciação."

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos admissionais, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

19 - Processo-e n.

02290/24

Interessada: Eliete Pereira Cândido – CPF n. ***.221.562-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma "O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e conseqüente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

20 - Processo-e n.

02065/24

Interessada: Roseni de Fátima Oliveira Nogueira – CPF n. ***.517.382-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma "O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

21 - Processo-e n.

02064/24

Interessada: Maria José de Jesus Oliveira – CPF n. ***.592.442-**
 Responsável: Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma "O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

22 - Processo-e n.

03282/24

Interessada: Luana Aparecida Oliveira do Nascimento Chavier – CPF n. ***.451.992-**
 Responsável: Hildon de Lima Chaves – CPF n. ***.518.224-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/SEMAD/2019.
 Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Suspeição: Conselheiro Paulo Curi Neto
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma "O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente registro do ato de admissão em apreciação."

Decisão:

"Considerar legal e determinar o registro do ato admissional, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

23 - Processo-e n.

03278/24

Interessada:

Adelaide Raposo Carvalho – CPF n. ***.973.292-**

Responsável:

Hildon de Lima Chaves – CPF n. ***.518.224-**

Assunto:

Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/SEMAD/2019.

Origem:

Prefeitura Municipal de Porto Velho

Suspeição:

Conselheiro Paulo Curi Neto

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma "O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente registro do ato de admissão em apreciação."

Decisão:

"Considerar legal e determinar o registro do ato admissional, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

24 - Processo-e n.

02738/24

Interessada:

Aparecida José Ferreira Silva – CPF n. ***.188.698-**

Responsáveis:

Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**,
 Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma "O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação."

Decisão:

"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

25 - Processo-e n.

02581/24

Interessada:

Célia de Oliveira Soares Bueno – CPF n. ***.805.362-**

Responsáveis:

Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma "O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação."

Decisão:

"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

26 - Processo-e n.

02206/24

Interessada:

Virgínia Cardozo de Almeida – CPF n. ***.394.746-**

Responsável:

Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma "O



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

- Decisão:** Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação." "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.
- 27 - Processo-e n. 02051/24**
 Interessada: Edna Maria de Freitas Muniz – CPF n.***.734.782-**
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
- Manifestação Ministerial Eletrônica:** O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma "O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação." "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.
- 28 - Processo-e n. 02986/24**
 Interessado: Gilberto José Giannasi – CPF n. ***.909.368-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
- Manifestação Ministerial Eletrônica:** O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma "O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

29 - Processo-e n. **02987/24**
 Interessado: Renato Martins Mimesi – CPF n. ***.975.828-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma "O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

30 - Processo-e n. **03352/24**
 Interessada: Maria Eliza Santos Guimarães – CPF n. ***.866.463-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma "O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

31 - Processo-e n. 03391/24
 Interessada: Sandra Maria Braga Cavalcante Guimarães – CPF n. ***.144.694-**
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma "O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

32 - Processo-e n. 03202/24
 Interessado: Salvador Pereira dos Santos – CPF n. ***.922.689-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma "O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

33 - Processo-e n. 02606/24
 Interessada: Marleide Mendes Passos – CPF n. ***.415.666-**
 Responsáveis: Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma "O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação."

Decisão:

"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

34 - Processo-e n.

02564/24

Interessada: Clotilde Bianchini – CPF n. ***.172.039-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma "O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação."

Decisão:

"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

35 - Processo-e n.

01792/24

Interessada: Claudete Martins de Lima – CPF n. ***.265.844-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma "O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e conseqüente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

36 - Processo-e n.

02487/24

Interessada: Virgínia Maria Torres Gouvea Marchesini Muller – CPF n. ***.063.199-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma "O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e conseqüente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

37 - Processo-e n.

03208/24

Interessada: Leia Aparecida Lázaro – CPF n. ***.704.566-**

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma "O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e conseqüente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação."

Decisão:

"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

38 - Processo-e n.

03218/24

Interessada:

Jéssica Leticia Ribeiro Costa e Silva – CPF n. ***.758.542-**

Responsável:

Hildon de Lima Chaves – CPF n. ***.518.224-**

Assunto:

Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/SEMAD/2019.

Origem:

Prefeitura Municipal de Porto Velho

Suspeição:

Conselheiro Paulo Curi Neto

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma "O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e conseqüente registro do ato de admissão em apreciação."

Decisão:

"Considerar legal e determinar o registro do ato admissional, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

39 - Processo-e n.

02953/24

Interessados:

Vitória Alves Franca Haack – CPF n. ***.161.322-**, Thiago Henrique Albuquerque da Silva – CPF n. ***.986.702-**, Tallita Fernandes Navarro – CPF n. ***.800.404-**, Rosilene Bueno dos Santos – CPF n. ***.659.612-**, Raquel Balbino da Silva – CPF n. ***.991.331-**, Micael Alves dos Santos – CPF n. ***.223.992-**, Kariny Pereira da Silva Eler – CPF n. ***.737.342-**, Juniel Ribeiro de Araújo – CPF n. ***.651.432-**, Jéssica Cristina Cardoso Valério – CPF n. ***.503.202-**, Fagner Alves de Lima – CPF n. ***.717.712-**, Elaine Cristina Silva Durães – CPF n. ***.484.582-**, Diego Oliveira de Vargas – CPF n. ***.565.111-**, Deyse Adelina da Cruz – CPF n. ***.477.312-**, Carla Karine Amaral Rosa – CPF n. ***.521.152-**, Victor Hugo Andrade Barroso – CPF n. ***.235.592-**, Tiago Passos Belo – CPF n.

19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

***.429.702-**, Thiago Torres Soares – CPF n. ***.436.332-**, Thiago Cardoso Ribas – CPF n. ***.213.462-**, Soniahonara Calixto de Oliveira – CPF n. ***.105.822-**, Simony Hechenberger – CPF n. ***.209.202-**, Silmara Fernanda dos Santos Nepomuceno – CPF n. ***.041.902-**, Sara de Abreu Silva de Arruda – CPF n. ***.756.592-**, Sami Alexandre Azzi – CPF n. ***.792.682-**, Sabrina Carvalho Quintino – CPF n. ***.206.132-**, Rodrigo Alencar Ferreira – CPF n. ***.832.403-**, Richard da Silva Pereira Calazans – CPF n. ***.438.392-**, Ricardo Fernandes Neto da Silva – CPF n. ***.273.912-**, Raynara Lima Silveira Camilo – CPF n. ***.993.302-**, Priscila Gonçalves Rossini Tauckert – CPF n. ***.728.842-**, Poliana dos Reis Merlim Assunção – CPF n. ***.169.772-**, Paulo Henrique Xavier Costa – CPF n. ***.977.182-**, Patrícia da Silva Gonçalves Camargo – CPF n. ***.124.722-**, Oscar Pereira da Silva – CPF n. ***.496.022-**, Mileni Alves de Araújo – CPF n. ***.613.552-**, Mateus Fernando Pereira Fernandes – CPF n. ***.420.892-**, Marcos Paulo da Costa Muniz – CPF n. ***.980.562-**, Marciele Pires Cordeiro de Lima – CPF n. ***.151.532-**, Marciel Castro de Souza – CPF n. ***.764.752-**, Luana Ribeiro – CPF n. ***.270.222-**, Luana Corsato – CPF n. ***.665.572-**, Lorena Sipriano Lage – CPF n. ***.226.302-**, Loriania Tamiris Bukoski de Araújo – CPF n. ***.247.622-**, Loizlaine Correia Dias – CPF n. ***.910.882-**, Lilian Gonçalves Oliveira – CPF n. ***.988.062-**, Leonardo Schuster de Carvalho – CPF n. ***.220.832-**, Laiza Aparecida de Araújo Carvalho – CPF n. ***.380.672-**, Kelvin Nascimento Garcia – CPF n. ***.584.992-**, Kelly Santana Domingos – CPF n. ***.170.692-**, Karina Beni Brum Vieira – CPF n. ***.789.232-**, Karen Silva Carvalho – CPF n. ***.457.312-**, Jose Victor Ramalho Ferreira Martins – CPF n. ***.065.212-**, Jonathas Uriel Pereira Lima – CPF n. ***.469.152-**, Jéssica Leite de Oliveira – CPF n. ***.466.742-**, Jefferson de Souza – CPF n. ***.712.602-**, Jane Carla Santana Silva – CPF n. ***.117.592-**, Jakeline de Paula Duarte – CPF n. ***.867.562-**, Izabella da Rosa Webber – CPF n. ***.441.511-**, Ivan Maurício Almeida de Sousa – CPF n. ***.116.432-**, Gilson Júnior Oliveira Lopes – CPF n. ***.310.482-**, Geovane Ferreira de Souza Tenório – CPF n. ***.345.562-**, Gabriela Lindynalva Rodrigues Silva – CPF n. ***.716.634-**, Francieli Bogorni Pena de Moraes – CPF n. ***.537.132-**, Fernando de Crignis Provete – CPF n. ***.315.177-**, Fernando Cavali Schwamback – CPF n. ***.036.662-**, Fábio Ferreira da Silva – CPF n. ***.377.024-**, Fabiana Paula Schu Straub – CPF n. ***.342.112-**, Erick Teixeira Santos – CPF n. ***.258.172-**, Emerson Luís Coelho Soares – CPF n. ***.033.272-**, Emanuele Correia Barros – CPF n. ***.607.832-**, Elias Pinto da Silva Junior – CPF n. ***.517.902-**, Douglas Gabriel de Almeida – CPF n. ***.854.172-**, Dilcilene da Silva Ribeiro – CPF n. ***.160.662-**,

20

Documento de 43 página(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 06/02/2025.
 Autenticação: HAEB-BBGA-DAFD-CVMQ no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Demerson Souza de Oliveira – CPF n. ***.617.312-**, Danubia Eberhardt Bertola – CPF n. ***.319.132-**, Danilo Amorim Heringer – CPF n. ***.632.602-**, Cláudio Vinicius Mesquita e Silva – CPF n. ***.481.702-**, Charles Vinicius Oliveira Aguiar – CPF n. ***.664.212-**, Charles Henrique de Souza Assunção – CPF n. ***.751.462-**, Carem Carlyne Oliveira Jimenez – CPF n. ***.179.122-**, Caetano Moreno Pauferro – CPF n. ***.771.297-**, Bruno Gomes Freitas Silva – CPF n. ***.796.312-**, Brenda Aparecida Carneiro Fragoso – CPF n. ***.054.281-**, Barbara Evelin Sa de Almeida – CPF n. ***.490.552-**, Atilio Brandão Rodrigues – CPF n. ***.828.412-**, Angélica Hibner de Miranda – CPF n. ***.932.412-**, Andrea Gonçalves da Silva – CPF n. ***.914.002-**, Anderlaine Josefa de Almeida Manthaya – CPF n. ***.761.472-**, Ananda Gabriela de Figueiredo – CPF n. ***.559.812-**, Aline Mendes Soares – CPF n. ***.250.002-**, Alice Bobika – CPF n. ***.100.112-**, Alexia Pereira de Campos – CPF n. ***.549.802-**, Alessandra Sousa Silva – CPF n. ***.379.322-**

Responsável: Felipe Bernardo Vital – CPF n. ***.522.802-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 02/2022/PC-DGPC.

Origem: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma "O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente registro dos atos de admissão em apreciação."

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos admissionais, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

40 - Processo-e n.

03236/24

Interessada: Alessandra Lima Braum dos Santos – CPF n. ***.036.022-**

Responsável: Weliton Pereira Campos – CPF n. ***.646.905-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 002/2023.

Origem: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma "O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente registro do ato de admissão em apreciação."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato admissional, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

41 - Processo-e n. **03227/24**
Interessados: Vanildo de Souza Alves – CPF n. ***.033.072-**, Sillas Ferreira de Souza – CPF n. ***.518.542-**, Marineth de Macedo – CPF n. ***.225.752-**, Márcia Santana Martins – CPF n. ***.002.982-**
Responsáveis: Célio de Jesus Lang – CPF n. ***.453.492-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2022.
Origem: Prefeitura Municipal de Urupá

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma "O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente registro dos atos de admissão em apreciação."

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos admissionais, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

42 - Processo-e n. **02542/24**
Interessada: Maria do Socorro Barros Cavalcante – CPF n. ***.651.274-**
Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –IPERON

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma "O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

43 - Processo-e n. **02329/24**
Interessada: Valdelice Vez da Costa – CPF n. ***.064.262-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –IPERON

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma "O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação."

Decisão:

"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

44 - Processo-e n.

01819/24

Interessado:

Ageu da Costa Celestino – CPF n. ***.304.972-**

Responsável:

Régis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**

Assunto:

Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 111/2024/PM-CP6

Origem:

Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma "O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação."

Decisão:

"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de reserva remunerada, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

45 - Processo-e n.

03215/24

Interessados:

João Pedro Lobo da Silva Cortez – CPF n. ***.382.172-**, Janderleia Lobo da Silva Cortez – CPF n. ***.656.462-**

Responsável:

Régis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**

Assunto:

Análise da Legalidade do Ato Concessório de Pensão Militar n. 221/2024/PM-CP6 do 3º SGT PM Mor RE 100058435 Charles Erivan Adauto Almeida Cortez.

Origem:

Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma "O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente registro do ato concessório de pensão em apreciação."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

- Decisão:** "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.
- 46 - Processo-e n. 02951/24**
 Interessados: Hadassa Alves Santana – CPF n. ***.448.762-**, Jeff Asaff Silva Santana – CPF n. ***.448.822-**, Joelma Alves da Silva Santana – CPF n. ***.250.292-**
 Responsável: Régis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Pensão Militar n. 164/2024/PM-CP6 do o EX-CB PM 100036891 Amarildo Santana da Conceição.
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
- Manifestação Ministerial Eletrônica:** O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma "O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente registro do ato concessório de pensão em apreciação."
- Decisão:** "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.
- 47 - Processo-e n. 03261/24**
 Interessado: José Edvaldo Girão Junior – CPF n. ***.404.223-**
 Responsável: Victor Hugo de Souza Lima – CPF n. ***.315.302-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2022-DPE/RO.
 Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
- Manifestação Ministerial Eletrônica:** O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma "O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente registro do ato de admissão em apreciação."
- Decisão:** "Considerar legal e determinar o registro do ato admissional, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

48 - Processo-e n. **03258/24**
 Interessada: Ednara Brasil do Carmo – CPF n. ***.312.172-**
 Responsável: Hildon de Lima Chaves – CPF n. ***.518.224-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/SEMAD/2019.
 Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Suspeição: Conselheiro Paulo Curi Neto
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma "O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente registro do ato de admissão em apreciação."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato admissional, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

49 - Processo-e n. **03256/24**
 Interessado: Ricardo Pereira Pina – CPF n. ***.980.052-**
 Responsável: José Alves Pereira – CPF n. ***.096.582-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2020.
 Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma "O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente registro do ato de admissão em apreciação."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato admissional, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

50 - Processo-e n. **03251/24**
 Interessados: Mônica Pasion Machado – CPF n. ***.317.942-**, Iadara Alves Marinho – CPF n. ***.581.142-**, Renata Soares de Souza – CPF n. ***.691.937-**, Mirani Oliveira e Silva – CPF n. ***.546.432-**,
 25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Eclesia de Freitas Paco – CPF n. ***.173.912-**, Deusa Nascimento Alves – CPF n. ***.882.812-**, Aurineide da Silva Barros – CPF n. ***.841.262-**

Responsável: João Gonçalves Silva Júnior – CPF n. ***.305.762-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2023/PMJ/RO
 Origem: Prefeitura Municipal de Jaru
 Suspeição: Conselheiro Paulo Curi Neto
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma "O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente registro do ato de admissão em apreciação."

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos admissionais, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

51 - Processo-e n.

02279/24

Interessada: Neusa Aparecida Damico Dourado – CPF n. ***.167.349-**
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma "O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente registro do ato concessório de pensão em apreciação."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

52 - Processo-e n. **02698/24**
 Interessados: Pedro Henrique Rodrigues de Oliveira – CPF n. ***.885.962-**,
 Gerliane Torres Rodrigues – CPF n. ***.492.062-**
 Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**,
 Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 - IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição
 regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA
 SILVA**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma "O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente registro do ato concessório de pensão em apreciação."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

53 - Processo-e n. **02382/24**
 Interessada: Maria da Penha Matos – CPF n. ***.289.772-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 - IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição
 regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA
 SILVA**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma "O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente registro do ato concessório de pensão em apreciação."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

54 - Processo-e n. **03226/24**
 Interessada: Lisete Maria Unser – CPF n. ***.439.929-**
 Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**,
 Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 - IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição
 regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA**
 SILVA

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma "O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

55 - Processo-e n. **03165/24**
 Interessada: Eleide Nobre de Oliveira – CPF n. ***.477.602-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 - IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição
 regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA**
 SILVA

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma "O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

56 - Processo-e n. **03350/24**
 Interessada: Auria Cataneo Kischener – CPF n. ***.621.092-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

28



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma "O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

57 - Processo-e n. 00982/24

Interessada: Magda Regina Morillas Cunha – CPF n. ***.916.829-**

Responsáveis: Eliane Cristine Silva – CPF n. ***.507.299-**, Agostinho Castello Branco Filho – CPF n. ***.114.077-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma "O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

58 - Processo-e n. 02716/24

Interessada: Francisca Auelina da Silva Gonçalves Ramiro – CPF n. ***.303.402-**

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma "O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

59 - Processo-e n.

02333/24

Interessada: Marta Inês Pereira dos Santos – CPF n. ***.001.532-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma "O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

60 - Processo-e n.

02498/24

Interessada: Ibelene Ramos Dorneles – CPF n. ***.290.442-**
 Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**,
 Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma "O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação."

Decisão:

"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

61 - Processo-e n.

01192/24

Interessados:

Verônica Rodrigues Tomaz Godinho – CPF n. ***.699.292-**, Sidney Júnior Campos Costa – CPF n. ***.344.282-**, Saulo Barreto Leal – CPF n. ***.191.092-**, Redric Paiva Pinho Almeida – CPF n. ***.065.242-**, Jonas Caldas da Silva – CPF n. ***.466.052-**, Fernanda Cardoso Silva – CPF n. ***.026.202-**, Beatriz Pantoja Vinhote – CPF n. ***.439.222-**, Antônio Carlos de Lima Ponciano – CPF n. ***.295.432-**

Responsável:

Móises Garcia Cavalheiro – CPF n. ***.428.592-**

Assunto:

Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2023.

Origem:

Município de Itapuã do Oeste

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma "O Ministério Público de Contas, na mesma senda da última análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente registro dos atos de admissão em apreciação."

Decisão:

"Considerar legais e determinar o registro dos atos admissionais, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

62 - Processo-e n.

02569/24

Interessada:

Elza Carbonera Solcia – CPF n. ***.933.849-**

Responsável:

Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma "O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

63 - Processo-e n.

02544/24

Interessada: Marlúcia de Oliveira Bosso – CPF n. ***.762.792-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma "O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

64 - Processo-e n.

02326/24

Interessados: Gabriel Duarte Granja – CPF n. ***.529.782-**, Enzo Guilherme Pinheiro Granja – CPF n. ***.658.052-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma "O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente registro do ato concessório de pensão em apreciação."

Decisão:

"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

65 - Processo-e n.

02316/24

Interessada:

Marlete Moreira Sampaio Lima – CPF n. ***.186.759-**

Responsável:

Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma "O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação."

Decisão:

"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

66 - Processo-e n.

01899/24

Interessado:

Edinaldo Celestrino Mendes – CPF n. ***.178.782-**

Responsáveis:

Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Mauro Ronaldo Flores Correa – CPF n. ***.111.370-**

Assunto:

Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 99 DE 16/10/2019

Origem:

Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

**Manifestação
 Ministerial**

Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma "O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação."

Decisão:

"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de reserva remunerada, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

67 - Processo-e n.

03225/24

Interessada:

Lizett Possidonio Pilz – CPF n. ***.658.363-**

Responsáveis:

Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
 Ministerial**

Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma "O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação."

Decisão:

"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

68 - Processo-e n.

03116/24

Interessado:

Gildo Ivo Batisti – CPF n. ***.852.167-**

Responsável:

Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
 Ministerial**

Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma "O



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Decisão: Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação." "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

69 - Processo-e n. 03068/24
 Interessada: Cleuseli Felipe de Lima – CPF n. ***.595.692-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma "O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação." "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

70 - Processo-e n. 02582/24
 Interessada: Maria Fernandes Ribas – CPF n. ***.416.922-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma "O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de pensão em apreciação."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

71 - Processo-e n. **02845/24**
Interessados: Shirlei dos Santos Leite – CPF n. ***.009.832-**, Rosana Gonçalves Montalvão – CPF n. ***.452.772-**, Rodivan Avelino Araújo – CPF n. ***.079.932-**, Ranildia Lopes Coelho – CPF n. ***.464.362-**, Paulo Sobrinho Raiski – CPF n. ***.306.842-**, Guilherme Rodrigues Raiser – CPF n. ***.178.772-**, Gelson Portugal da Silva – CPF n. ***.287.632-**, Fabrício Aguiar Araújo – CPF n. ***.139.022-**, Armindo dos Santos Targino – CPF n. ***.200.384-**
Responsável: Evandro Epifânio de Faria – CPF n. ***.087.102-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2024.
Origem: Prefeitura Municipal de Rio Crespo
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma "O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente registro dos atos de admissão em apreciação."

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos admissionais, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

72 - Processo-e n. **02470/24**
Interessados: Vanessa Macedo – CPF n. ***.562.732-**, Magna Cleide de Oliveira Cortes – CPF n. ***.083.532-**, Jocelaine Viana – CPF n. ***.823.412-**, Francisco Dias Viana – CPF n. ***.358.532-**, Flaviana Alves de Lima – CPF n. ***.222.252-**, Ednaldo José do Nascimento – CPF n. ***.156.474-**, Eder de Paula Santos – CPF n. ***.622.178-**
Responsável: Evandro Epifânio de Faria – CPF n. ***.087.102-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2024.
Origem: Prefeitura Municipal de Rio Crespo
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
 Ministerial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma "O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente registro dos atos de admissão em apreciação."

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos admissionais, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

73 - Processo-e n.

03094/24

Interessada: Elienai Barbosa dos Santos – CPF n. ***.036.327-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma "O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

74 - Processo-e n.

03062/24

Interessada: Cleide Maria Fogaça Dias – CPF n. ***.017.609-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma "O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

75 - Processo-e n. 02857/24
 Interessada: Aparecida Gueiras – CPF n. ***.755.362-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma "O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

76 - Processo-e n. 02717/24
 Interessada: Naide Regis Batista – CPF n. ***.054.804-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma "O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

77 - Processo-e n. 03128/24
 Interessada: Elizabete Margarida da Silva Meneses – CPF n. ***.634.877-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma "O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

78 - Processo-e n. 02571/24
 Interessada: Francisca de Salis Araújo – CPF n. ***.215.183-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma "O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

79 - Processo-e n. 03239/24
 Interessados: Delly Caroline Buzzo Dias Lima – CPF n. ***.789.622-**, Monique de Souza Duarte – CPF n. ***.404.542-**, João Batista Ribeiro Cezar – CPF n. ***.229.382-**, Hilane Nery Leite – CPF n. ***.230.002-**,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Responsável: Emanuele Tonholo da Freiria – CPF n. ***.954.051-**, André Venício Araruna Pires – CPF n. ***.048.402-**
 Assunto: José Ribamar de Oliveira – CPF n. ***.051.223-**
 Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2024.
 Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma "O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e conseqüente registro dos atos de admissão em apreciação."

Decisão:

"Considerar legais e determinar o registro dos atos admissionais, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

80 - Processo-e n.

03245/24

Interessados: Felipe Bernardo Vital – CPF n. ***.522.802-**, Dayana Angélica Félix dos Santos Gonçalves – CPF n. ***.458.802-**, Matheus Santos Guimarães de Moura – CPF n. ***.518.962-**, Heloisa Correia Rodrigues – CPF n. ***.309.622-**, Guilherme Borba Leite – CPF n. ***.552.362-**, Fernando Guilbert Pinheiro Borges – CPF n. ***.281.191-**, Barbara Yolanda Costa Fernandes – CPF n. ***.648.562-**, Abenoni Raasch Feltz – CPF n. ***.998.452-**

Responsável: Samir Fouad Abboud – CPF n. ***.829.106-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 02/2022/PC-DGPC
 Origem: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma "O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e conseqüente registro dos atos de admissão em apreciação."

Decisão:

"Considerar legais e determinar o registro dos atos admissionais, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

81 - Processo-e n.

Interessados:

00812/24

Alex Santos de Oliveira – CPF n. ***.056.152-**, Ana Paula de Sousa Teixeira Garcia – CPF n. ***.744.072-**, Ana Lucila Tarram Via – CPF n. ***.846.942-**, Ana Carla do Nascimento Máximo – CPF n. ***.877.342-**, Aline Oliveira Hipólito – CPF n. ***.175.432-**, Airton dos Santos Ferreira – CPF n. ***.415.093-**, Adauto Lobo de Resende Junior – CPF n. ***.501.772-**, Yuciara Barbosa Costa Ferreira – CPF n. ***.847.513-**, Wenison Marrone Souza Farias – CPF n. ***.319.712-**, Verônica Dorada dos Santos – CPF n. ***.509.002-**, Tiago José Ferreira – CPF n. ***.860.102-**, Tafnes Tavares Fernandes – CPF n. ***.465.762-**, Samelius Silva de Oliveira – CPF n. ***.902.923-**, Rodolfo Pereira da Silva – CPF n. ***.862.812-**, Rafaela Alves da Silva – CPF n. ***.534.358-**, Pedro Eduardo dos Santos Brandelero – CPF n. ***.461.912-**, Pedro Bruno de Sa Cruz – CPF n. ***.310.152-**, Nilson da Silva Mendanha Júnior – CPF n. ***.224.292-**, Mateus Henrique Pereira Jaqueira – CPF n. ***.363.882-**, Marcos Vinicius Morais de Oliveira – CPF n. ***.374.011-**, Marcos Leandro Alves Nunes – CPF n. ***.383.902-**, Maiara Alves Boritza – CPF n. ***.143.532-**, Lucas Rodrigues Lopes – CPF n. ***.374.272-**, Letícia Silva Bandeira – CPF n. ***.462.182-**, Larissa Oliveira Reis – CPF n. ***.952.046-**, Kheimely Pedrinha Barros Perez – CPF n. ***.419.362-**, Karine Helen Volkweis de Souza – CPF n. ***.733.322-**, José Ítalo Oliveira dos Santos – CPF n. ***.706.922-**, João Paulo da Silva Martins – CPF n. ***.961.882-**, Jeovana Taciana Seixas Camargo – CPF n. ***.049.602-**, Jaqueline Tomie Fujimoto – CPF n. ***.695.108-**, Jamilton Gonçalves Feitosa Júnior – CPF n. ***.205.962-**, Ivison Paulo Lourenço Dias – CPF n. ***.444.962-**, Igor Caminha Fiuza Pequeno Silveira – CPF n. ***.340.021-**, Hilquias Alexandre Silva dos Santos – CPF n. ***.805.532-**, Gustavo Neco da Silva – CPF n. ***.318.742-**, Gabriel Sena Alves – CPF n. ***.768.341-**, Gabriel Henrique Barroso Mereles – CPF n. ***.928.982-**, Fernando Pacheco dos Santos – CPF n. ***.865.762-**, Eduardo Gigechi Maciel – CPF n. ***.328.691-**, Eduardo Egídio Vicensi Deliza – CPF n. ***.323.488-**, Dellys Leonora Lago – CPF n. ***.730.012-**, Cecília Silva Valente Lobão – CPF n. ***.378.356-**, Bruna Helena de Oliveira Accioly, Bruna Carolyne Peixoto Estevam – CPF n. ***.309.122-**, Bruna Camila Rodrigues de Oliveira – CPF n. ***.605.082-**, Brenda Neves Porto – CPF n. ***.379.710-**, Artur de Santana Oliveira – CPF n. ***.149.974-**, Apolônio Marques Neto – CPF n. ***.158.674-**, Andresa Suana Argemiro Alves – CPF n. ***.452.594-**, André Matheus Gabe – CPF n. ***.341.361-**, Anderson Luiz Prestes de Sousa – CPF n. ***.804.432-**

Responsável:

Domingos Savio Oliveira da Silva – CPF n. ***.349.742-**

41



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público n. 1/2022/POLITEC-GAB
 Origem: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma "O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente registro dos atos de admissão em apreciação."

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos admissionais, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

PROCESSO COM PEDIDO DE VISTAS

1 - Processo-e n. **00493/24**
 Interessada: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD
 Assunto: Tomada de Contas Especial 002/2021/TCER/CAERD, deflagrada para apurar possíveis irregularidades no abastecimento da frota da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, atinentes à execução dos Contratos n. 004/2017/CAERD e 001/2018/CAERD.
 Jurisdicionado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD
 Relator: Conselheiro **PAULO CURINETO**
Observação: O Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA** requereu vistas dos autos, na forma do artigo 147 do Regimento Interno.

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

1 - Processo-e n. **03102/23**
 Interessada: Maildes da Silva Rocha – CPF n. ***.295.452-**
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição
regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA
SILVA**
Observação: **RETIRADO DE PAUTA**, por solicitação do relator.

Às 17h do dia 29 de novembro de 2024, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Presidente da 2ª Câmara